CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 586ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/10/2026

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da Reunião Ordinária n. 585 de 10/09/2026 - CEA - Id.1205819.

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

4 - Comunicados

4.1 Justificativas de ausência: Jose Antonio Maior Bono,

4.2 Departamento de Fiscalização - DFI - Assunto: Informativo - Trabalhos realizados na área da Agronomia.

5 - Ordem do Dia

5.1 Pedido de Vista: Não houve

5.2 Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual

5.2.1.1.1.1 J2026/056689-0 CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

Trata-se de solicitação de anotação de alteração contratual formulada pela empresa **CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.**

Para instrução do requerimento, foi apresentada a **105ª Alteração e Consolidação do Contrato Social**.

Conforme o instrumento apresentado, foram promovidas as seguintes alterações:

1. retirada da sócia **Corteva Agriscience do Brasil Ltda.**, em decorrência de sua cisão parcial;
2. ingresso da sociedade **CAS Brasil Holdco Ltda.**, CNPJ nº **65.555.710/0001-23**, no quadro societário;
3. transferência, pela sócia retirante à sócia ingressante, da totalidade de sua participação societária;
4. sucessão da **Corteva Agriscience do Brasil Ltda.** pela **CAS Brasil Holdco Ltda.** em todos os direitos e obrigações inerentes às quotas transferidas; e
5. alteração da Cláusula Quinta do contrato social para refletir a nova distribuição do capital entre as sócias.

O capital social permaneceu no valor de **R$ 1.121.699.975,94**, dividido em 249.938.127 quotas ordinárias e 92.240.853 quotas preferenciais, passando a ficar distribuído da seguinte forma:

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

Sócia	Quotas ordinárias	Quotas preferenciais	Participação em reais
Corteva Holding Netherlands 1 B.V.	249.938.126	–	R$ 429.893.576,72
CAS Brasil Holdco Ltda.	1	92.240.853	R$ 691.806.399,22
Total	**249.938.127**	**92.240.853**	**R$ 1.121.699.975,94**

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis às alterações contratuais efetuadas.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.1.2 J2026/057418-4 L B PAISAGISMO

A empresa LILIAN BASSO DA SILVA - ME da cidade de Sidrolândia/MS encaminha alteração contratual para análise e manifestação.

A empresa é transformada em Sociedade Empresária Limitada, com a razão social L B Paisagismo Ltda.

Cláusula Segunda - O objeto social é SERVIÇOS DE PAISAGISMO, SERVIÇO DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES RURAIS, REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE FERTILIZANTES, ADUBOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE VASOS E ADUBOS PARA PLANTAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE SEMENTES E MUDAS PARA JARDINAGEM.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas, ocorridas em 28/09/2023.

5.2.1.1.1.3 J2026/057699-3 SESP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

Trata-se de solicitação de anotação de alteração contratual formulada pela empresa **SESP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **17.250.377/0001-00**, com sede no município de Três Lagoas/MS.

Conforme o instrumento apresentado, foram promovidas as seguintes alterações:

1. admissão da Sra. **Ironiz Souza Queiroz** no quadro societário;
2. doação, cessão e transferência gratuita, pela sócia **Maria Sueli Gerôncio**, da totalidade de suas **4.681.722 quotas**, correspondentes a 100% do capital social, para a sócia ingressante;
3. retirada definitiva da sócia **Maria Sueli Gerôncio**;
4. manutenção do capital social no valor de **R$ 4.681.722,00**, dividido em 4.681.722 quotas, no valor nominal de R$ 1,00 cada, passando a pertencer integralmente à sócia **Ironiz Souza Queiroz**; e
5. designação da sócia **Ironiz Souza Queiroz** como administradora da sociedade.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis às alterações contratuais efetuadas.

5.2.1.1.1.4 J2026/057919-4 AMS AGRÍCOLA

A Empresa Interessada, AMS AGRONOMIA AGRICOLA LTDA, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em30 de julho de 2026.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ANA CAROLINA RAMBO LOFFI, nacionalidade brasileira, solteira, comerciante, portadora da cédula identidade RG nº 10642533-7 SESP/PR CPF nº: 106.381.789-75, nascida em 04/12/1996, natural da cidade de Mercedes -PR, filha de Altair Loffi e de Cleci Maria Rambo Loffii, residente e domiciliada na Rua Barão de Mauá no 164, Bairro Copagril, cidade Mundo Novo MS, CEP: 79982-038.

RAUL VINICIUS SOBRAL AMADUCCI, brasileiro, empresário, solteiro, natural da cidade de Umuarama-PR, nascido em 18/05/1995, portador do RG nº 1.702.307 SEJUSP/MS expedido em 29/11/2022 e CPF nº 051.825.781-99, residente e domiciliado na Rua Barão de Mauá, 164, Copagril, Mundo Novo, CEP: CEP: 79982-038.

Sociedade Empresária Limitada sob a denominação AMS AGRONOMIA AGRÍCOLA LTDA, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 1939, São Jorge, Mundo Novo - MS, CEP: 79980-224 sob CNPJ nº 30.756.276/0001-65, com seus atos registrados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (“ JUCEMS”), sob o NIRE nº 54201412815 de 21/06/2018, têm em si justo e contratado uma sociedade empresária limitada, regida pelas cláusulas e condições seguintes e nas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade adota o seguinte nome empresarial: AMS AGRONOMIA AGRICOLA LTDA.

DA SEDE (ART. 997, II, DO CC).

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sua sede no seguinte endereço: Rua Padre Anchieta, nº 1939, São Jorge, Mundo Novo - MS, CEP: 79980-224.

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC).

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Atividades de Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde; Peritos e avaliadores de seguros; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas; atividade de preparação Serviços de informação, serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO Nº 1.800, DE 1996).

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade iniciou suas atividades a partir de 19/06/2018 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC).

CLÁUSULA QUINTA - O capital social é de R$ 250.000,00 (duzentos mil e quinhentos reais) divididos em 250.000 (duzentos mil e quinhentos) quota(s), no valor nominal de R$ 1,00 (Um real), cada uma, formado por R$ 250.000,00 (duzentos mil e quinhentos) em moeda corrente do País.

Parágrafo Único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelas sócias da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	TOTAL	%
ANA CAROLINA RAMBO LOFFI	125.000	125.000,00	50
RAUL VINICIUS SOBRAL AMADUCCI	125.000	125.000,00	50
TOTAL	250.000	250.000,00	100

CLÁUSULA SEXTA - A empresa é uma SOCIEDADE LIMITADA, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI no 81, de 10 de Julho de 2020

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC).

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade Ltda, caberá a RAUL VINICIUS SOBRAL AMADUCCI, sendo o Sócio administrativo a ele compete a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ela receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de titulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele mandato, com os poderes e atribuições de autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Primeiro: O administrador responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065 DO CC).

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

CLÁUSULA OITAVA - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócia, os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso)..

CLÁUSULA NONA - Em caso de falecimento do único sócio a sociedade limitada continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º, DO CC E ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os administradores da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade..

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP).

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3° da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

DO FORO/CLÁUSULA ARBITRAL

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Fica eleito o foro de Mundo Novo, Mato Grosso do Sul para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, assinam o presente instrumento em uma via única. E, por estar assim constituída, assina o presente instrumento particular, em via única.

Mundo Novo - MS, 30 de julho de 2026..

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social A EMPRESA.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe,

A Empresa Interessada, AMS AGRONOMIA AGRICOLA LTDA, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em30 de julho de 2026.

CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ANA CAROLINA RAMBO LOFFI, nacionalidade brasileira, solteira, comerciante, portadora da cédula identidade RG nº 10642533-7 SESP/PR CPF nº: 106.381.789-75, nascida em 04/12/1996, natural da cidade de Mercedes -PR, filha de Altair Loffi e de Cleci Maria Rambo Loffii, residente e domiciliada na Rua Barão de Mauá no 164, Bairro Copagril, cidade Mundo Novo MS, CEP: 79982-038.

RAUL VINICIUS SOBRAL AMADUCCI, brasileiro, empresário, solteiro, natural da cidade de Umuarama-PR, nascido em 18/05/1995, portador do RG nº 1.702.307 SEJUSP/MS expedido em 29/11/2022 e CPF nº 051.825.781-99, residente e domiciliado na Rua Barão de Mauá, 164, Copagril, Mundo Novo, CEP: CEP: 79982-038.

Sociedade Empresária Limitada sob a denominação AMS AGRONOMIA AGRÍCOLA LTDA, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 1939, São Jorge, Mundo Novo - MS, CEP: 79980-224 sob CNPJ nº 30.756.276/0001-65, com seus atos registrados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (“ JUCEMS”), sob o NIRE nº 54201412815 de 21/06/2018, têm em si justo e contratado uma sociedade empresária limitada, regida pelas cláusulas e condições seguintes e nas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade adota o seguinte nome empresarial: AMS AGRONOMIA AGRICOLA LTDA.

DA SEDE (ART. 997, II, DO CC).

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sua sede no seguinte endereço: Rua Padre Anchieta, nº 1939, São Jorge, Mundo Novo - MS, CEP: 79980-224.

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC).

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Atividades de Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde; Peritos e avaliadores de seguros; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas; atividade de preparação Serviços de informação, serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO Nº 1.800, DE 1996).

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade iniciou suas atividades a partir de 19/06/2018 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC).

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

CLÁUSULA QUINTA - O capital social é de R$ 250.000,00 (duzentos mil e quinhentos reais) divididos em 250.000 (duzentos mil e quinhentos) quota(s), no valor nominal de R$ 1,00 (Um real), cada uma, formado por R$ 250.000,00 (duzentos mil e quinhentos) em moeda corrente do País.

Parágrafo Único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelas sócias da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	%	TOTAL
ANA CAROLINA RAMBO LOFFI	125.000	50	125.000,00
RAUL VINICIUS SOBRAL AMADUCCI	125.000	50	125.000,00
TOTAL	250.000	100	250.000,00

CLÁUSULA SEXTA - A empresa é uma SOCIEDADE LIMITADA, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI no 81, de 10 de Julho de 2020

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC).

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade Ltda, caberá a RAUL VINICIUS SOBRAL AMADUCCI, sendo o Sócio administrativo a ele compete a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ela receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de titulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele mandato, com os poderes e atribuições de autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Primeiro: O administrador responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065 DO CC).

CLÁUSULA OITAVA - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócia, os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso)..

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

CLÁUSULA NONA - Em caso de falecimento do único sócio a sociedade limitada continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º, DO CC E ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os administradores da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade..

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP).

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3° da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

DO FORO/CLÁUSULA ARBITRAL

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Fica eleito o foro de Mundo Novo, Mato Grosso do Sul para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, assinam o presente instrumento em uma via única. E, por estar assim constituída, assina o presente instrumento particular, em via única.

Mundo Novo - MS, 30 de julho de 2026..

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social A EMPRESA.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe,

5.2.1.1.1.5 J2026/059112-7 SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA

A Empresa Interessada, SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 13ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 17/07/2026

ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA,, sociedade empresária limitada, com sede no Estado de São Paulo, Cidade de São Paulo, na Rua Doutor

Rubens Gomes Bueno, nº 691, 112 e 132 andares, Torre Sigma, Bairro Várzea de Baixo, CEP 04730-903, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa<Jurídica ("CNPJ/MF") sob o nº 60.744.463/0001-90, conforme Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 3521208654-4, em sessão realizada em 03 de fevereiro de 1994, neste ato . ·~.. representada por seus administradores, Srs. ANDR~ ALVESSAVINO, brasileiro, casado, engenheiro, portador do Documento de Identidade nº 23.678.488-2/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 138.073.068-62; designado Diretor Geral; e JOSE MANUELMURILLO REYES, colombiano, casado, advogado, Portador do Documento de Identidade (RNE) nº V690286-J CGPI/DIREX/DPF e inscrito no CPF sob o nº 234.217.298-24, designado Diretor Jurídico; ambos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Pãulo, com escritório localizado Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, nº 691, 112 e 13º andares, Torre Sigma, Bairro Várzea de Baixo, CEP 04'730-903, ("Syngenta Proteção de Cultivos"); e

SYNGENTA CROP PROTECTION AG, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da Suíça, com sede na Cidade de Basileia, Suíça, em Rosentalstrasse 67-4058, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.942.532/0001-95, neste ato, representada por seu bastante procurador, Sr. JOSE MANUEL MURILLO REYES, colombiano, casado, advogado, Portador do Documento de Identidade (RNE) nº V690286-J CGPI/DIREX/DPF e inscrito no CPF sob o nº 234.217.298-24, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório localizado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, nº 691, 112 e,.13!! andares, Torre Sigma, Bairro Várzea de Baixo, CEP 04730-903.

Na qualidade de únicas sócias, representando a totalidade do capital social de SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA., sociedade empresária limitada, constituída de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, nº 691, 13º andar, Condomínio 17.007 Nações, Torre Sigma. Bloco A, Sala Atua Agro' 13151 Bairro Várzea de • • Baixo, CEP 04730-903, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.185.110/0001-24, com seu contrato social arquivado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob NIRE 3523548630-1 em sessão de 29/03/2019 e última alteração do contrato social datada de 27/06/2025, devidamente arquivada perante a JUCESP sob nº 407.756/25-5, em sessão de 27/11/2025; resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar o Contrato Social da Sociedade, procedendo da seguinte forma:

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE.
2.
    i. As sócias decidem, de comum acordo, pela alteração do objeto social da sociedade, para inclusão de novas atividades.
    ii. 1.2. Em razão da deliberação acima, as Sócias decidem alterar a Cláusula 5!! do Capítulo 11 do Contrato Social da Sociedade, a qual passa a vigorar com a seguinte nova redação:

Cláusula 5ª- A Sociedade tem por objeto social (Conforme cópia em anexo)

Demais clausulas inalteradas.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da 13ª Alteração e Consolidação do Contrato Social A EMPRESA.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Agronomia.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

A Empresa Interessada, SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 13ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 17/07/2026

ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA,, sociedade empresária limitada, com sede no Estado de São Paulo, Cidade de São Paulo, na Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, nº 691, 112 e 132 andares, Torre Sigma, Bairro Várzea de Baixo, CEP 04730-903, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa<Jurídica ("CNPJ/MF") sob o nº 60.744.463/0001-90, conforme Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 3521208654-4, em sessão realizada em 03 de fevereiro de 1994, neste ato . ·~.. representada por seus administradores, Srs. ANDR~ ALVESSAVINO, brasileiro, casado, engenheiro, portador do Documento de Identidade nº 23.678.488-2/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 138.073.068-62; designado Diretor Geral; e JOSE MANUELMURILLO REYES, colombiano, casado, advogado, Portador do Documento de Identidade (RNE) nº V690286-J CGPI/DIREX/DPF e inscrito no CPF sob o nº 234.217.298-24, designado Diretor Jurídico; ambos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Pãulo, com escritório localizado Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, nº 691, 112 e 13º andares, Torre Sigma, Bairro Várzea de Baixo, CEP 04'730-903, ("Syngenta Proteção de Cultivos"); e

SYNGENTA CROP PROTECTION AG, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da Suíça, com sede na Cidade de Basileia, Suíça, em Rosentalstrasse 67-4058, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.942.532/0001-95, neste ato, representada por seu bastante procurador, Sr. JOSE MANUEL MURILLO REYES, colombiano, casado, advogado, Portador do Documento de Identidade (RNE) nº V690286-J CGPI/DIREX/DPF e inscrito no CPF sob o nº 234.217.298-24, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório localizado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, nº 691, 112 e,.13!! andares, Torre Sigma, Bairro Várzea de Baixo, CEP 04730-903.

Na qualidade de únicas sócias, representando a totalidade do capital social de SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA., sociedade empresária limitada, constituída de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, nº 691, 13º andar, Condomínio 17.007 Nações, Torre Sigma. Bloco A, Sala Atua Agro' 13151 Bairro Várzea de • • Baixo, CEP 04730-903, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.185.110/0001-24, com seu contrato social arquivado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob NIRE 3523548630-1 em sessão de 29/03/2019 e última alteração do contrato social datada de 27/06/2025, devidamente arquivada perante a JUCESP sob nº 407.756/25-5, em sessão de 27/11/2025; resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar o Contrato Social da Sociedade, procedendo da seguinte forma:

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE.
2.
    i. As sócias decidem, de comum acordo, pela alteração do objeto social da sociedade, para inclusão de novas atividades.
    ii. 1.2. Em razão da deliberação acima, as Sócias decidem alterar a Cláusula 5!! do Capítulo 11 do Contrato Social da Sociedade, a qual passa a vigorar com a seguinte nova redação:

Cláusula 5ª- A Sociedade tem por objeto social (Conforme cópia em anexo)

Demais clausulas inalteradas.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da 13ª Alteração e Consolidação do Contrato Social A EMPRESA.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Agronomia.

5.2.1.1.1.6 J2026/059697-8 SEMEAR CONSULTORIA AGROPECUÁRIA

A Empresa Interessada(ZANELLA CONSULTORIA AGRONÔMICA LTDA - CNPJ n. 17.697.872/0001-53), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 20 de Julho de 2026.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: SEMEAR CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA;
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Avenida Getulio Vargas, nº. 1263, Sala 02, Bairro Primo Maffissoni em São Gabriel do Oeste-MS, CEP: 79.490-314;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição constante na Cláusula 3ª da 4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 20 de Julho de 2026(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª - O capital social é de R$ 300.000,00;
5. Cláusula 8ª – A administração da sociedade caberá ao sócio ALISSON ZANELLA.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.

5.2.1.1.1.7 J2026/060932-8 AGRIPRECISÃO ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada, AGRIPRECISÃO ENGENHARIA LTDA requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 3ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 30/06/2025

ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação de AGRIPRECISÃO ENGENHARIA LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objeto social:

a) Serviços de preparações de terrenos;

b) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, com ou sem operadores, inclusive andaimes;

c) Serviços técnicos de engenharia e administração de obras civis;

d) Levantamentos fotográficos, topográficos através de fotogrametria e mapeamentos.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem sua sede na Avenida Afonso Pena, nº 5723, sala 1504, bairro: Santa Fé, Campo Grande – MS CEP 79.031-010.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciará suas atividades em 08/04/2021 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é R$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) dividido em 530.000 quotas no valor nominal R$ 1,00 (um real), integralizadas, em moeda corrente do País, pelo sócio

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	VALOR
NAPOLEAO ALVES FERREIRA NETO	530.000	530.000,00
TOTAL	530.000	530.000,00

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas. Responde solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio NAPOLEAO ALVES FERREIRA NETO, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social.

CLÁUSULA OITAVA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico,

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio único deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA: Declara o único sócio que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3° da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Falecendo ou sendo interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro de Campo Grande – MS, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar justo e contratado, o sócio assina o presente instrumento.”

Campo Grande - MS, 30 de abril de 2026

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da 3ª Alteração e Consolidação do Contrato Social A EMPRESA.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho.

A Empresa Interessada, AGRIPRECISÃO ENGENHARIA LTDA requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 3ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 30/06/2025

ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação de AGRIPRECISÃO ENGENHARIA LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objeto social:

a) Serviços de preparações de terrenos;

b) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, com ou sem operadores, inclusive andaimes;

c) Serviços técnicos de engenharia e administração de obras civis;

d) Levantamentos fotográficos, topográficos através de fotogrametria e mapeamentos.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem sua sede na Avenida Afonso Pena, nº 5723, sala 1504, bairro: Santa Fé, Campo Grande – MS CEP 79.031-010.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciará suas atividades em 08/04/2021 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é R$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) dividido em 530.000 quotas no valor nominal R$ 1,00 (um real), integralizadas, em moeda corrente do País, pelo sócio

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	VALOR
NAPOLEAO ALVES FERREIRA NETO	530.000	530.000,00
TOTAL	530.000	530.000,00

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas. Responde solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio NAPOLEAO ALVES FERREIRA NETO, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social.

CLÁUSULA OITAVA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio único deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA: Declara o único sócio que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3° da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Falecendo ou sendo interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro de Campo Grande – MS, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar justo e contratado, o sócio assina o presente instrumento."

Campo Grande - MS, 30 de abril de 2026

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da 3ª Alteração e Consolidação do Contrato Social A EMPRESA.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.1.8 J2026/061209-4 NORTE DRONE SERVIÇOS

A empresa interessada, NORTE DRONE SERVICOS LTDA – CNPJ nº 39.700.262/0001-02, requer alteração de seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, em razão da 3ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, registrada perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS em 25 de março de 2025.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações:

a) Razão social: NORTE DRONE SERVICOS LTDA;

b) Endereço da sede: Rua Curicaca, nº 1563, Bairro Fênix, São Gabriel do Oeste/MS, CEP 79.491-080;

c) Objeto social: conforme a descrição no contrato social (anexo dos autos);

d) Capital social: R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

e) Administração da sociedade: exercida pelos sócios GILBERTO SOUZA CANUTO e VANESSA CRISTINA DE CARVALHO CANUTO.

Estando em ordem a documentação apresentada, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO do pedido de alteração contratual efetivada pela empresa interessada em epígrafe perante este Conselho, devendo permanecer observada a compatibilidade entre as atividades técnicas constantes do objeto social e as atribuições dos respectivos responsáveis técnicos registrados no Crea-MS.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.1.9 J2026/061497-6 RZ AGRÍCOLA CAARAPÓ

A empresa interessada, ADECOAGRO CAARAPÓ LTDA – CNPJ nº 09.538.958/0001-05, requer alteração de seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, em razão da 19ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, registrada perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS em 4 de setembro de 2026.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações:

a) Razão social: ADECOAGRO CAARAPÓ LTDA;

b) Endereço da sede: Rodovia MS-156, Km 12, CXPST 88, Zona Rural, Caarapó/MS, CEP 79.940-000;

c) Objeto social: conforme a descrição no contrato social (anexo dos autos);

d) Capital social: R$ 806.364.398,00 (oitocentos e seis milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais);

e) Administração da sociedade: exercida pelos Diretores RENATO JUNQUEIRA SANTOS PEREIRA e LEONARDO RAUL BERRIDI.

Estando em ordem a documentação apresentada, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO do pedido de alteração contratual efetivada pela empresa interessada em epígrafe perante este Conselho, devendo permanecer observada a compatibilidade entre as atividades técnicas constantes do objeto social e as atribuições dos respectivos responsáveis técnicos registrados no Crea-MS.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.1.10 J2026/062036-4 SAFRA 1000

A empresa SAFRA 1000 PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. apresenta alteração de contrato social, nos termos a seguir:

1. Retirada do sócio Emerson Santander de Oliveira, com transferência da totalidade de suas quotas, por venda, à sócia Katiane Mendes do Amaral, dando plena quitação de seus direitos e haveres perante a sociedade.
2. Redistribuição do capital social, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividido em 60.000 quotas de R$ 1,00 cada, passando a pertencer integralmente à sócia Katiane Mendes do Amaral.
3. Alteração da administração da sociedade, que passa a ser exercida única e exclusivamente pela sócia Katiane Mendes do Amaral, com poderes de representação legal e prática dos atos pertinentes à gestão da pessoa jurídica.
4. Consolidação do contrato social, incorporando as alterações promovidas.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis às alterações contratuais efetuadas.

5.2.1.1.1.11 J2026/062583-8 POWER DRONES

A empresa POWER DRONES LTDA, apresenta sua 3ª Alteração Contratual nos termos a seguir:

1. Alteração do endereço da sede, anteriormente situada na Avenida Jamil Nahas, nº 611, Polo Empresarial Oeste, Campo Grande/MS, CEP 79108-680, passando para a Avenida Zulmira Borba, nº 1403, Loja 03, Nova Lima, Campo Grande/MS, CEP 79017-043.
2. Alteração do objeto social, que passa a compreender integralmente as seguintes atividades: produção de fotografias aéreas e submarinas; serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas; serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; atividades de apoio à agricultura; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; e comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis às alterações contratuais efetuadas.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.1.12 J2026/063087-4 ASTECPLAN

A empresa ALEXANDER LIRA & CIA LTDA. apresenta alteração de contrato social na qual altera o objeto social para:

Serviços de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias; Serviços de poda de arvores para lavouras; Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; Atividades de apoio à agricultura; Manutenção e reparação de tratores agrícolas; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Comércio varejista de Lubrificantes; Aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas com operador; Aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Holdings de instituições não financeiras; Outras sociedades de participação, exceto holdings.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis as alterações contratuais efetuadas.

5.2.1.1.2 Baixa de ART

5.2.1.1.2.1 F2026/044230-0 MATIAS FREIER

Trata o processo F2026/044230-0 de baixa de ART do interessado, **Engenheiro Agrônomo MATIAS FREIER**, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs:

1) ART de Obra/Serviço nº 1320260106815, registrada em 21/08/2026, referente a assistência técnica em 18,80ha da cultura da soja no ano agrícola (Assistência -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção de oleaginosas);

2) ART de Obra/Serviço nº 1320260106817, registrada em 21/08/2026, referente a assistência técnica em 18,80ha no ano safrinha 2025 (Assistência -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção de cereais);

3) ART de Obra/Serviço nº 1320260106820, registrada em 21/08/2026, referente a assistência técnica em 18ha de milho safrinha safra 2024 (Assistência -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção de cereais);

4) ART de Obra/Serviço nº 1320260106824, registrada em 21/08/2026, referente a assistência técnica em 18,80ha na cultura da soja (Assistência -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção de oleaginosas);

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5) ART de Obra/Serviço nº 1320260106826, registrada em 21/08/2026, referente a assistência técnica em 18,80ha de soja da safra soja 2023/2024 (Assistência -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção de oleaginosas);

6) ART de Obra/Serviço nº 1320260106830, registrada em 21/08/2026, referente a assistência em 18ha da cultura do milho safrinha na safra agrícola 2023/2023 (Assessoria -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Sementes e Grãos -> de produção de grãos agrícolas);

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs nº 1320260106815, 1320260106817, 1320260106820, 1320260106824, 1320260106826 e 1320260106830.

Trata o processo F2026/044230-0 de baixa de ART do interessado, **Engenheiro Agrônomo MATIAS FREIER**, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs:

1) ART de Obra/Serviço nº 1320260106815, registrada em 21/08/2026, referente a assistência técnica em 18,80ha da cultura da soja no ano agrícola (Assistência -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção de oleaginosas);

2) ART de Obra/Serviço nº 1320260106817, registrada em 21/08/2026, referente a assistência técnica em 18,80ha no ano safrinha 2025 (Assistência -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção de cereais);

3) ART de Obra/Serviço nº 1320260106820, registrada em 21/08/2026, referente a assistência técnica em 18ha de milho safrinha safra 2024 (Assistência -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção de cereais);

4) ART de Obra/Serviço nº 1320260106824, registrada em 21/08/2026, referente a assistência técnica em 18,80ha na cultura da soja (Assistência -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção de oleaginosas);

5) ART de Obra/Serviço nº 1320260106826, registrada em 21/08/2026, referente a assistência técnica em 18,80ha de soja da safra soja 2023/2024 (Assistência -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção de oleaginosas);

6) ART de Obra/Serviço nº 1320260106830, registrada em 21/08/2026, referente a assistência em 18ha da cultura do milho safrinha na safra agrícola 2023/2023 (Assessoria -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Sementes e Grãos -> de produção de grãos

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

agrícolas);

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs nº 1320260106815, 1320260106817, 1320260106820, 1320260106824, 1320260106826 e 1320260106830.

5.2.1.1.2.2 F2026/045658-0 João Marcelo De Menezes Fonseca

O profissional Eng. Agrônomo João Marcelo de Menezes Fonseca requer a baixa da ART n. 1320260093918.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da da ART n. 1320260093918.

5.2.1.1.2.3 F2026/045660-2 João Marcelo De Menezes Fonseca

O profissional Eng. Agrônomo João Marcelo de Menezes Fonseca requer a baixa da ART n. 1320260094630.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da da ART n. 1320260094630.

5.2.1.1.2.4 F2026/045663-7 João Marcelo De Menezes Fonseca

O profissional Eng. Agrônomo João Marcelo de Menezes Fonseca requer a baixa da ART n. 1320260094632.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320260094632.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.5 F2026/047476-7 FRANCIS MORETTI DE SOUZA

O interessado, Engenheiro Agrônomo FRANCIS MORETTI DE SOUZA, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320260108725, que se refere à safra de soja 2025/2026 em fazendas em Bataguassu/MS;

Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320260108725.

O interessado, Engenheiro Agrônomo FRANCIS MORETTI DE SOUZA, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320260108725, que se refere à safra de soja 2025/2026 em fazendas em Bataguassu/MS;

Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320260108725.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.6 F2026/055641-0 CARMEN FATIMA CORTADA FIORI

Profissional CARMEN FATIMA CORTADA FIORI, requer a baixa das ART's:11065563 e 81.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:11065563 e 81.

5.2.1.1.2.7 F2026/054541-9 Valdeir Da Silva Pavanelli

Profissional VALDEIR DA SILVA PAVANELLI, requer a baixa da ART': 1320240075341.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320240075341.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240075341.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.8 F2026/054617-2 KÁSSIO VIANA DIAS

Profissional KÁSSIO VIANA DIAS, requer a baixa da ART': 1320250071568.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250071568.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.9 F2026/056061-2 Emanuel Ferreira Alves da Silva

O interessado, Engenheiro Agrônomo EMANUEL FERREIRA ALVES DA SILVA, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART de obra/serviço nº 1320250007923, que é referente à assistência de produção de grãos agrícolas;

Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320250007923.

O interessado, Engenheiro Agrônomo EMANUEL FERREIRA ALVES DA SILVA, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART de obra/serviço nº 1320250007923, que é referente à assistência de produção de grãos agrícolas;

Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320250007923.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.10 F2026/056062-0 Lincoln Gabriel Santos Vieira

O interessado, Engenheiro Agrônomo Lincoln Gabriel Santos Vieira, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART de obra/serviço nº 1320230153874, que é referente à safra de soja 2023/2024

Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320230153874.

O interessado, Engenheiro Agrônomo Lincoln Gabriel Santos Vieira, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART de obra/serviço nº 1320230153874, que é referente à safra de soja 2023/2024

Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320230153874.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.11 F2026/056452-9 Lincoln Gabriel Santos Vieira

Profissional LINCOLN GABRIEL SANTOS VIEIRA, requer a baixa das ART's: 1320260053455 e 1320260053456.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320260053455 e 1320260053456.

5.2.1.1.2.12 F2026/056782-0 ANGELA CRISTINA FERREIRA DA SILA

Profissional ANGELA CRISTINA FERREIRA DA SILA, requer a baixa da ART': 1320230065553.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320230065553.

5.2.1.1.2.13 F2026/056859-1 MARCELO RODRIGUES SANTANA

Profissional MARCELO RODRIGUES SANTANA, requer a baixa da ART': 1320260031308

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260031308.

5.2.1.1.2.14 F2026/056861-3 MARCELO RODRIGUES SANTANA

Profissional MARCELO RODRIGUES SANTANA, requer a baixa da ART': 1320260048598

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320260048598.

5.2.1.1.2.15 F2026/056863-0 MARCELO RODRIGUES SANTANA

Profissional MARCELO RODRIGUES SANTANA, requer a baixa da ART': 1320260063040.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320260063040.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.16 F2026/056917-2 Valdeir Da Silva Pavanelli

Profissional VALDEIR DA SILVA PAVANELLI, requer a baixa da ART': 1320240094065.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240094065.

5.2.1.1.2.17 F2026/056934-2 Mariana Burin Decian

Profissional MARIANA BURIN DECIAN, requer a baixa das ART'sxx: 1320260031896 e 1320260069304.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART'sxx: 1320260031896 e 1320260069304..

5.2.1.1.2.18 F2026/057311-0 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

Profissional ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR, requer a baixa das ARTs:1320250110650, 1320250111731, 1320250114061, 1320250114389, 1320250120026, 1320250120286, 1320250120791, 1320250122262 e 1320250126714.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs:1320250110650, 1320250111731, 1320250114061, 1320250114389, 1320250120026, 1320250120286, 1320250120791, 1320250122262 e 1320250126714.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.19 F2026/057445-1 HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI

Profissional HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI, requer a baixa da ART': 1320260102919.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260102919.

5.2.1.1.2.20 F2026/057507-5 EVERTON NELSON WISCH

Profissional EVERTON NELSON WISCH, requer a baixa da ART': 1320250041088.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250041088.

5.2.1.1.2.21 F2026/057570-9 LEANDRO CARGNIN BELLE

Profissional LEANDRO CARGNIN BELLE, requer a baixa das ARTs: 1320160030109, 1320160030114, 1320160030115 e 1320160030117.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs: 1320160030109, 1320160030114, 1320160030115 e 1320160030117.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.22 F2026/057571-7 LEANDRO CARGNIN BELLE

Profissional LEANDRO CARGNIN BELLE, requer a baixa das ARTs: 1320170052113, 1320170052582, 1320170052587, 1320170052588, 1320170052589, 1320170119591, 1320170120089, 1320170120074 e 1320170120044.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs: 1320170052113, 1320170052582, 1320170052587, 1320170052588, 1320170052589, 1320170119591, 1320170120089, 1320170120074 e 1320170120044..

5.2.1.1.2.23 F2026/057572-5 LEANDRO CARGNIN BELLE

Profissional LEANDRO CARGNIN BELLE, requer a baixa das ARTs: 1320250064652, 1320190020670, 1320190020547, 1320190020660, 1320190020500

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs: 1320250064652, 1320190020670, 1320190020547, 1320190020660, 1320190020500.

5.2.1.1.2.24 F2026/057573-3 LEANDRO CARGNIN BELLE

Profissional LEANDRO CARGNIN BELLE, requer a baixa das ART's: 1320200103773, 1320200040246, 1320200040244, 1320200040242, 1320200040241 e 1320200014408.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320200103773, 1320200040246, 1320200040244, 1320200040242, 1320200040241 e 1320200014408.

5.2.1.1.2.25 F2026/057575-0 LEANDRO CARGNIN BELLE

Profissional LEANDRO CARGNIN BELLE, requer a baixa das ART's: 1320250064650, 1320250160823, 1320260013846 e 1320260038878.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250064650, 1320250160823, 1320260013846 e 1320260038878..

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.26 F2026/057952-6 Claudemir de Azevedo

Profissional CLAUDEMIR DE AZEVEDO, requer a baixa da ART':1320250139413.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320250139413.

5.2.1.1.2.27 F2026/057954-2 CARLES MALAGUTTI CAMARGO

Profissional CARLES MALAGUTTI CAMARGO, requer a baixa da ART':1320260110895.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320260110895.

5.2.1.1.2.28 F2026/058065-6 Ivens Felipe Andreoli

Profissional IVENS FELIPE ANDREOLI, requer a baixa das ART's:1320250065218 e 1320250122966.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320250065218 e 1320250122966.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.29 F2026/058095-8 THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO

Profissional THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO, requer a baixa da ART':1320260108169..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320260108169.

5.2.1.1.2.30 F2026/058214-4 Weber Vinicius Bueno de Souza

Profissional WEBER VINICIUS BUENO DE SOUZA, requer a baixa da ART': 1320260039583..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260039583.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.31 F2026/058226-8 Weber Vinicius Bueno de Souza

Profissional WEBER VINICIUS BUENO DE SOUZA, requer a baixa da ART': 1320250135256.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250135256.

5.2.1.1.2.32 F2026/058329-9 João Marcelo De Menezes Fonseca

Profissional JOÃO MARCELO DE MENEZES FONSECA, requer a baixa da ART':1320250164552.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320250164552.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.33 F2026/058430-9 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

Profissional MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA, requer a baixa das ART's:
1320220009097, 1320220011478, 1320220017679, 1320220136262, 1320240006642, 1320240006659, 1320240064963, 1320240068265, 1320240078303 e 1320240116146.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:
1320220009097, 1320220011478, 1320220017679, 1320220136262, 1320240006642, 1320240006659, 1320240064963, 1320240068265, 1320240078303 e 1320240116146.

5.2.1.1.2.34 F2026/058431-7 Lucas Jesus da Costa

Profissional LUCAS JESUS DA COSTA, requer a baixa da ART': 1320260039642

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260039642

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.35 F2026/058444-9 ANGELA CRISTINA FERREIRA DA SILA

Profissional ANGELA CRISTINA FERREIRA DA SILA, requer a baixa da ART': 1320240019378.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240019378.

5.2.1.1.2.36 F2026/058499-6 ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS

Profissional ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS, requer a baixa da ART': 1320260046561.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260046561.

5.2.1.1.2.37 F2026/058504-6 ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS

Profissional ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS, requer a baixa da ART': 1320260046148.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260046148.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.38 F2026/058507-0 ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS

Profissional ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS, requer a baixa da ART':1320260046149.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260046149.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260046149.

5.2.1.1.2.39 F2026/058517-8 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

Profissional MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA, requer a baixa da ART': 1320240118028.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240118028

5.2.1.1.2.40 F2026/058526-7 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

Profissional MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA, requer a baixa da ART': 1320240132137.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240132137.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.41 F2026/058589-5 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A profissional Engª Agrônoma MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA requer as baixas das ARTs n. 1320250011556 e 1320250063376.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320250011556 e 1320250063376.

5.2.1.1.2.42 F2026/058592-5 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A profissional Engª Agrônoma MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA requer as baixas das ARTs n. 1320250130288 e 1320250125210.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320250130288 e 1320250125210.

5.2.1.1.2.43 F2026/058595-0 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A profissional Engª Agrônoma MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA requer a baixa da ART n. 1320250137120.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250137120.

5.2.1.1.2.44 F2026/058607-7 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320260022594 e ART nº; 1320260036160.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320260022594 e da ART nº: 1320260036160, em nome da Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa, perante os arquivos deste Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.45 F2026/058781-2 UALISSON MENDONÇA BUIGUES

O profissional interessado, UALISSON MENDONÇA BUIGUES, Engenheiro Agrônomo, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320260060645, referente à elaboração de parecer técnico na área de manejo e conservação do solo, para imóvel rural localizado em Eldorado/MS.

Considerando a conclusão da atividade técnica e o disposto no art. 13 da Resolução Confea nº 1.137/2023, verificamos que a documentação apresentada se encontra em ordem.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO do pedido de baixa da ART nº 1320260060645, em nome do profissional UALISSON MENDONÇA BUIGUES, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.46 F2026/058929-7 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A profissional interessada, MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA, Engenheira Agrônoma, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320260092537, referente à elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD na Fazenda Bela Ideia, em Anastácio/MS.

Considerando a conclusão da atividade técnica e o disposto no art. 13 da Resolução Confea nº 1.137/2023, verificamos que a documentação apresentada se encontra em ordem.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO do pedido de baixa da ART nº 1320260092537, em nome da profissional MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.47 F2026/058930-0 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A profissional interessada, MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA, Engenheira Agrônoma, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320260051419, referente à elaboração de documentação técnica relacionada à atividade de confinamento de bovinos na Fazenda Bela Ideia, em Anastácio/MS.

Considerando a conclusão da atividade técnica e o disposto no art. 13 da Resolução Confea nº 1.137/2023, verificamos que a documentação apresentada se encontra em ordem.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO do pedido de baixa da ART nº 1320260051419, em nome da profissional MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA, perante os arquivos deste Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.48 F2026/058940-8 Weber Vinicius Bueno de Souza

O profissional interessado, WEBER VINICIUS BUENO DE SOUZA, Engenheiro Agrônomo, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320260076735, referente à prestação de assistência técnica em cultivo e colheita de cereais, abrangendo área de 91 hectares.

Considerando o encerramento das atividades técnicas e o disposto no art. 13 da Resolução Confea nº 1.137/2023, verificamos que a documentação apresentada se encontra em ordem.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO do pedido de baixa da ART nº 1320260076735, em nome do profissional WEBER VINICIUS BUENO DE SOUZA, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.49 F2026/058941-6 Weber Vinicius Bueno de Souza

Profissional WEBER VINICIUS BUENO DE SOUZA, requer a baixa da ART': 1320260040711.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260040711.

5.2.1.1.2.50 F2026/058945-9 Weber Vinicius Bueno de Souza

Profissional WEBER VINICIUS BUENO DE SOUZA, requer a baixa da ART': 1320260053357.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260053357.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.51 F2026/059117-8 Weber Vinicius Bueno de Souza

Profissional WEBER VINICIUS BUENO DE SOUZA, requer a baixa da ART':1320260036001.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260036001.

5.2.1.1.2.52 F2026/059131-3 Weber Vinicius Bueno de Souza

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Weber Vinicius Bueno de Souza), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320260102167.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320260102167, em nome do Engenheiro Agrônomo Weber Vinicius Bueno de Souza, perante os arquivos deste Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.53 F2026/059337-5 Emanuel Ferreira Alves da Silva

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Emanuel Ferreira Alves da Silva), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320260054626.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320260054626, em nome do Engenheiro Agrônomo Emanuel Ferreira Alves da Silva, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.54 F2026/059396-0 DANIEL STOFFEL

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo DANIEL STOFFEL), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320250129490 e 1320250129493.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320250129490 e 1320250129493, em nome do Engenheiro Agrônomo DANIEL STOFFEL, perante os arquivos deste Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.55 F2026/059381-2 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320250105326, 1320250131522, 1320250135753 e 1320250164937.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320250105326, 1320250131522, 1320250135753 e 1320250164937, em nome do Engenheira Agrônoma ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.56 F2026/059398-7 DANIEL STOFFEL

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo DANIEL STOFFEL), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240024820.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320240024820 em nome do Engenheiro Agrônomo DANIEL STOFFEL, perante os arquivos deste Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.57 F2026/059419-3 HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320260088224.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320260088224 em nome do Engenheiro Agrônomo HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.58 F2026/060171-8 EVERTON NELSON WISCH

Profissional EVERTON NELSON WISCH, requer a baixa das ART's: 1320180096645, 1320250022096 e 1320260071906.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixadas ART's: 1320180096645, 1320250022096 e 1320260071906.

5.2.1.1.2.59 F2026/060374-5 Jucenildo Marran Teixeira

Requer o Eng. Agr. Jucenildo Marran Teixeira, baixa de sua ART nº 1320260000411.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pela baixa da supracitada ART.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.60 F2026/060845-3 Paula Pigozzo Silva

Requer a Eng. Agr. Paula Pigozzo Silva, baixa de suas ARTs nºs 1320240143986, 1320240093776 e 1320240127729.

Em análise ao presente processo e, estando a documentação apresentada de acordo com a Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa das supracitadas ARTs.

5.2.1.1.2.61 F2026/060611-6 EVERTON NELSON WISCH

Profissional EVERTON NELSON WISCH, requer a baixa das ART's: 1320260059052 e 1320250139704.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320260059052 e 1320250139704..

5.2.1.1.2.62 F2026/060846-1 Paula Pigozzo Silva

Profissional PAULA PIGOZZO SILVA, requer a baixa da ART': 1320240142630

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240142630.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.63 F2026/060896-8 Weber Vinicius Bueno de Souza

Profissional WEBER VINICIUS BUENO DE SOUZA, requer a baixa da ART':1320260036135.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260036135.

5.2.1.1.2.64 F2026/060990-5 Gabriela Pereira de Paula

Requer a Eng. Agr. Gabriela Pereira de Paula, baixa de sua ART nº 1320260056430.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da supracitada ART.

5.2.1.1.2.65 F2026/061170-5 Gabriela Pereira de Paula

Requer a Eng. Agr. Gabriela Pereira de Paula, baixa de sua ART nº 1320260056431.

Em análise ao presente processo e, estando a documentação em conformidade com a Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da supracitada ART.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.66 F2026/061893-9 RAFAEL YUKIO KANEKO

Profissional RAFAEL YUKIO KANEKO, requer a baixa das ART's: 1320250112872 e 1320250112882.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250112872 e 1320250112882.

5.2.1.1.2.67 F2026/061894-7 RAFAEL YUKIO KANEKO

Profissional RAFAEL YUKIO KANEKO, requer a baixa das ART's: 1320250113963, 1320250114016 e 1320250114019.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250113963, 1320250114016 e 1320250114019.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.2.68 F2026/061895-5 RAFAEL YUKIO KANEKO

Profissional RAFAEL YUKIO KANEKO, requer a baixa da ART': 1320250133703.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250133703

.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250133703

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado

5.2.1.1.3.1 F2026/039681-2 JOAREZ DE OLIVEIRA LEITE NETO

Trata-se de requerimento formulado pelo profissional JOAREZ DE OLIVEIRA LEITE NETO, visando à baixa da ART nº 1320250116157 e ao registro do respectivo Atestado de Capacidade Técnica, referente à execução de estudos de traçados e custos fundiários dos lotes 02, 04 e 10 do Leilão ANEEL nº 004/2025, contratados pela CELEO REDES BRASIL S.A. e executados pela empresa MAPASGEO TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA.

Considerando que a ART nº 1320250116157 identifica o requerente como Engenheiro Agrônomo, registro no Crea-MS nº MS13385 e RNP nº 1307177077, vinculado à empresa MAPASGEO TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA., registrada no Crea-MS sob o nº 1944;

Considerando que a ART registra o valor contratual de R$ 1.249.118,00, o período de execução de 5 de setembro a 14 de dezembro de 2025 e a extensão total de 1.077,00 km;

Considerando que os serviços abrangeram os lotes 02, 04 e 10 do Leilão ANEEL nº 004/2025, localizados nos estados do Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Mato Grosso, Rondônia e Rio Grande do Norte;

Considerando que as atividades anotadas na ART compreendem análise de levantamento aerofotogramétrico, avaliação, coleta de dados, laudo, levantamento e mensuração de cadastro multifinalitário e rural, levantamento topográfico planialtimétrico, interpretação de dados e informações geodésicas, agrimensura legal, regularização fundiária e pesquisa cadastral rural;

Considerando que os autos foram inicialmente encaminhados em diligência para adequação do atestado aos requisitos regulamentares, esclarecimento das atividades desenvolvidas e apresentação de documentos destinados à comprovação da contratação, da execução técnica e financeira dos serviços e da participação dos profissionais envolvidos;

Considerando que, em resposta, o requerente apresentou novo Atestado de Capacidade Técnica, expedido em 18 de setembro de 2026 pela CELEO REDES BRASIL S.A.;

Considerando que o novo atestado corrigiu a identificação do Estado do Rio Grande do Norte e passou a apresentar os dados da contratante, da empresa contratada, do objeto, do contrato, do valor, do período, do local de execução, do profissional responsável técnico, de seu registro, RNP e respectiva ART;

Considerando que o documento descreve a execução de serviço topográfico destinado à implantação de linhas de transmissão e de assessoria fundiária;

Considerando que a assessoria fundiária compreendeu estimativas de custos de indenização de terras e benfeitorias, levantamento do número de imóveis rurais e urbanos, análise de servidões e desapropriações, consultas registrais, incidência de ITBI, estimativa de travessias, despesas cartorárias, identificação de áreas de sensibilidade ambiental, fundiária ou social e elaboração de relatório conclusivo do custo fundiário;

Considerando que essas atividades guardam correspondência material com os levantamentos, avaliações, análises, pesquisas e produtos técnicos registrados na ART nº 1320250116157, observada a extensão total de 1.077,00 km;

Considerando que foram apresentadas as Notas Fiscais nº 8799, 8800, 8922 e 8923, referentes aos serviços de topografia e assessoria fundiária executados no âmbito da contratação;

Considerando que os valores brutos das notas fiscais totalizam R$ 1.249.118,00, correspondendo integralmente ao valor registrado na ART e no novo atestado;

Considerando que também foram juntados comprovantes dos respectivos créditos bancários, cujos valores líquidos correspondem às notas fiscais após as retenções tributárias pertinentes;

Considerando que a documentação apresentada permite comprovar a execução financeira integral do objeto, sem divergência quanto ao valor total contratado e atestado;

Considerando que os e-mails juntados aos autos demonstram o encaminhamento, a análise e a aprovação dos boletins de medição pela contratante, bem como esclarecem que a referência “001.001.045.000521” corresponde ao ajuste celebrado entre a CELEO REDES BRASIL S.A. e a MAPASGEO TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA.;

Considerando que as notas fiscais referentes às medições foram emitidas em setembro e outubro de 2025, dentro do período de execução declarado na ART e no atestado;

Considerando que a ART foi registrada em 12 de setembro de 2025, ainda durante a execução das atividades e anteriormente à data de conclusão declarada, não se caracterizando hipótese de serviço integralmente concluído sem anotação de responsabilidade técnica;

Considerando que o novo atestado foi emitido em 18 de setembro de 2026, posteriormente à conclusão dos serviços declarada em 14 de dezembro de 2025;

Considerando que o documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MAURÍCIO SCOVINO DE SOUZA, Diretor Executivo da CELEO REDES BRASIL S.A., devidamente identificado por nome, cargo, CPF, título profissional e registro no Crea-RJ;

Considerando que a documentação apresentada em resposta à diligência, examinada em seu conjunto, permite identificar a contratante, a empresa contratada, o responsável técnico, a ART, o objeto, o valor, o período, os locais, a extensão e as atividades efetivamente desenvolvidas;

Considerando que o art. 58 da Resolução Confea nº 1.137/2023 estabelece que o atestado deve identificar os elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada;

Considerando que o art. 60 da referida resolução condiciona o registro à apresentação de atestado sem rasuras ou adulterações e contendo os dados mínimos estabelecidos em seu Anexo IV;

Considerando que o novo atestado contém os dados necessários à caracterização dos serviços, em correspondência suficiente com a ART nº 1320250116157 e com os documentos comprobatórios apresentados;

Considerando, por fim, que a diligência foi atendida satisfatoriamente em seus aspectos essenciais e que a documentação permite verificar a execução técnica e financeira do objeto, não subsistindo impedimento ao deferimento do pedido;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e tendo sido atendida satisfatoriamente a diligência, sou pelo DEFERIMENTO do pedido de baixa da ART nº 1320250116157, bem como pelo registro do respectivo Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 18 de setembro de 2026 pela CELEO REDES BRASIL S.A., em favor do Engenheiro Agrônomo JOAREZ DE OLIVEIRA LEITE NETO, vinculado à empresa MAPASGEO TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA.

5.2.1.1.3.2 F2026/047297-7 CLEBER COELHO DE SOUSA

Trata-se de requerimento formulado pelo profissional CLEBER COELHO DE SOUSA, visando à baixa da ART nº 1320260061950 e ao registro do respectivo Atestado Técnico Parcial de Execução de Serviços, referente à elaboração de projeto de implantação de pavimento asfáltico denominado Contorno Sul, na PR-281, no município de Dois Vizinhos/PR.

Considerando que os serviços foram contratados pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR junto à empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., no âmbito do Contrato nº 417/2025, decorrente da Concorrência nº 90004/2025;

Considerando que o contrato original, celebrado em 12 de agosto de 2025, apresenta o valor de R$ 1.475.370,08, posteriormente acrescido em R$ 368.701,72 pelo Primeiro Termo Aditivo, perfazendo o valor contratual atualizado de R$ 1.844.071,80;

Considerando que a ART nº 1320260061950 encontra-se registrada, quitada e vinculada à ART principal nº 1320250106147, identificando o Engenheiro

Agrônomo CLEBER COELHO DE SOUSA como integrante da equipe técnica da empresa contratada;

Considerando que a referida ART contempla atividades de estudo e projeto de diagnóstico e caracterização ambiental, bem como projeto de paisagismo, no quantitativo de 16,3500 km;

Considerando que o atestado identifica o profissional interessado como responsável técnico pelos estudos ambientais, projeto e orçamento de paisagismo e inventário florestal e florístico, individualizando sua participação na equipe multidisciplinar;

Considerando que o atestado relaciona atividades pertencentes a diferentes modalidades profissionais, executadas sob a responsabilidade dos diversos integrantes da equipe técnica;

Considerando que, para fins de constituição do acervo técnico-profissional do requerente, deverão ser consideradas exclusivamente as atividades pelas quais o Engenheiro Agrônomo CLEBER COELHO DE SOUSA foi expressamente identificado como responsável no atestado, observados os limites das atividades e dos quantitativos registrados na ART nº 1320260061950;

Considerando que o atestado possui natureza parcial e compreende os serviços executados no período de 13 de agosto de 2025 a 11 de maio de 2026, correspondente a 98,90% da execução contratual e ao valor medido de R$ 1.823.767,80;

Considerando que, na diligência expedida em 29 de julho de 2026, foram solicitados documentos e esclarecimentos destinados à comprovação do vínculo entre as ARTs, do objeto contratado, da execução física e financeira dos serviços, da composição da equipe técnica e da identificação dos profissionais mencionados no atestado;

Considerando que, em resposta, foram apresentados o Contrato nº 417/2025 e seu Primeiro Termo Aditivo, acompanhados das respectivas publicações, a ART principal, as ARTs dos integrantes da equipe técnica, a última planilha de medição e as notas fiscais emitidas durante a execução contratual;

Considerando que as quatro notas fiscais apresentadas, nos valores de R$ 416.212,36, R$ 404.233,56, R$ 624.522,64 e R$ 378.799,24, totalizam R$ 1.823.767,80, guardando correspondência com o valor medido, com o percentual de 98,90% e com o valor registrado na ART objeto do pedido;

Considerando que o profissional esclareceu que o atestado foi emitido como parcial porque o contrato permanecia vigente, mas que os serviços relacionados no documento correspondem à parcela efetivamente executada até 11 de maio de 2026;

Considerando que também foi esclarecido que as ARTs da equipe técnica permaneceriam vigentes para assegurar a cobertura da responsabilidade técnica durante a continuidade da execução contratual;

Considerando que o profissional declarou não ter ocorrido subcontratação, subempreitada, terceirização ou participação de terceiros nas parcelas técnicas discriminadas no atestado;

Considerando que foram apresentados, ainda, esclarecimentos acerca da existência de Certidões de Acervo Técnico anteriormente registradas pelo Crea-MS em favor de outros profissionais integrantes da mesma equipe e relacionadas ao mesmo contrato;

Considerando que, desse modo, foram atendidas as exigências substanciais da diligência, encontrando-se comprovados o vínculo contratual, a composição do valor executado, o percentual da medição, o período abrangido pelo atestado e a vinculação das responsabilidades técnicas da equipe;

Considerando que as pendências remanescentes ficaram restritas à ausência, no corpo do atestado, do RNP nº 2607783844 do Engenheiro Agrônomo CLEBER COELHO DE SOUSA e do CPF e RNP do Engenheiro Civil RAUL ZANELLA, Fiscal do Contrato e signatário responsável pelos dados técnicos;

Considerando que o profissional interessado se encontra devidamente identificado pelo nome, título profissional, registro no Crea-SP e visto no Crea-MS, enquanto o signatário técnico está identificado pelo nome, função, título profissional e registro no Crea-PR, acompanhado de assinatura digital;

Considerando que a Resolução Confea nº 1.160/2025 substituiu os anexos da Resolução Confea nº 1.137/2023 e que o CPF do responsável técnico e o número da ART deixaram de integrar o rol dos dados mínimos obrigatórios do atestado;

Considerando que, embora o Anexo IV da Resolução Confea nº 1.137/2023, na redação atualmente vigente, estabeleça a indicação do RNP entre os dados mínimos, a ausência dessa informação, no presente caso, não impede a identificação inequívoca dos profissionais a partir dos respectivos registros nos Conselhos Regionais;

Considerando que, em manifestação final de 2 de setembro de 2026, a Gerente do Departamento Técnico – DTC, Engenheira Civil LÉLIA BARBOSA DE SOUZA SÁ, reconheceu que as pendências remanescentes possuem natureza formal e consignou que o RNP, embora importante, não seria fundamental para o registro do atestado neste caso, diante da identificação dos profissionais pelos respectivos registros no Crea;

Considerando que a Gerente do DTC também registrou que os anexos atualizados da Resolução Confea nº 1.137/2023 ainda não haviam recebido a devida publicidade junto aos profissionais e que o Departamento se encontrava em fase de atualização dos respectivos checklists;

Considerando que, diante dessas circunstâncias, a Gerente do DTC assumiu, no âmbito de sua competência gerencial, a orientação administrativa adotada no presente processo e opinou expressamente pela concessão do registro do atestado, mesmo sem a indicação do RNP e do CPF dos profissionais mencionados no documento;

Considerando, portanto, que as diligências foram atendidas em seus aspectos materiais e que as formalidades remanescentes não suscitam dúvida quanto à identidade dos profissionais, à autenticidade do documento ou à efetiva execução dos serviços atestados;

Considerando que o presente deferimento considera especificamente a orientação da Gerência Técnica do DTC constante destes autos quanto às formalidades remanescentes, sem afastar a necessidade de observância dos dados mínimos estabelecidos no Anexo IV da Resolução Confea nº 1.137/2023 nos novos requerimentos, especialmente após a efetiva publicidade dos modelos atualizados e a correspondente adequação dos checklists internos a ser promovida pelo Crea-MS;

Diante do exposto, estando suficientemente instruído o processo, tendo o profissional interessado atendido à parte substancial das diligências e em observância à orientação administrativa expressamente firmada pela Gerente do Departamento Técnico – DTC, constante dos autos, sou pelo DEFERIMENTO do pedido de baixa da ART nº 1320260061950, bem como pelo registro do respectivo Atestado Técnico Parcial de Execução de Serviços, emitido pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR, em favor do Engenheiro Agrônomo CLEBER COELHO DE SOUSA, vinculado à empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, com restrição às atividades de Engenharia Civil, Engenharia Ambiental/Sanitária e Engenharia Elétrica, atribuídas aos outros integrantes da equipe, devendo integrar o acervo técnico-profissional do requerente somente as atividades de estudos ambientais, projeto e orçamento de paisagismo e inventário florestal e florístico pelas quais foi expressamente identificado como responsável no atestado.

5.2.1.1.3.3 F2026/053659-2 IVAR GOMES DE OLIVEIRA

O profissional Eng. Agrônomo IVAR GOMES DE OLIVEIRA requer a baixa da ART n. 1320260113733 com registro de Declaração de Serviços Executados - 01/2026 emitido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, referente ao contrato n. 006/2022 realizado com a empresa PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320260113733 com registro de Declaração de Serviços Executados - 01/2026 emitido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, composto de 6 (seis) folhas. Com restrição para: serviços executados no âmbito da engenharia civil.

5.2.1.1.3.4 F2026/058908-4 JEAN DE JESUS DA SILVA

Trata-se de requerimento formulado pelo profissional JEAN DE JESUS DA SILVA, visando à baixa da ART nº 1320190106184 e ao registro do respectivo Atestado de Capacidade Técnica, referente à elaboração do Plano de Controle Ambiental – PCA, do Relatório de Controle Ambiental – RCA e do Plano de Recuperação de Área Degradada e Alterada – PRADA, destinados ao licenciamento ambiental de empreendimento de extração de cascalho localizado na Fazenda Cachoeira do Boa Vista, no município de Chapadão do Sul/MS.

Considerando que o profissional possui o título de Engenheiro Florestal, registro no Crea-MS nº MS64123 e RNP nº 1318650500, com as atribuições previstas no art. 10 da Resolução Confea nº 218/1973;

Considerando que as atribuições do Engenheiro Florestal abrangem atividades referentes aos recursos naturais renováveis, à ecologia, à edafologia, aos processos de utilização do solo e da floresta, ao ordenamento e manejo florestal e aos serviços afins e correlatos;

Considerando que as atividades de elaboração do Plano de Controle Ambiental – PCA, do Relatório de Controle Ambiental – RCA e do Plano de Recuperação de Área Degradada e Alterada – PRADA, nos limites descritos na documentação apresentada, mostram-se compatíveis com as atribuições profissionais registradas nos assentamentos do Crea-MS;

Considerando que a ART nº 1320190106184 identifica JEAN DE JESUS DA SILVA como responsável técnico individual pela elaboração dos referidos estudos ambientais para a empresa ROCHA & FILHOS EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA.;

Considerando que a ART registra o valor contratual de R$ 5.000,00, o início das atividades em 21 de outubro de 2019 e a previsão de término em 27 de dezembro de 2019;

Considerando que a ART foi registrada e quitada em 20 de novembro de 2019, ainda durante o período de execução dos serviços e anteriormente à respectiva conclusão, não se tratando de anotação efetuada após o encerramento integral das atividades;

Considerando que a ART discrimina separadamente a atividade de projeto do Plano de Controle Ambiental – PCA, do Relatório de Controle Ambiental – RCA e do Plano de Recuperação de Área Degradada e Alterada – PRADA, cada qual no quantitativo de 48,5900 ha;

Considerando que o local dos serviços foi identificado na ART como Fazenda Cachoeira do Boa Vista, Rodovia MS-229, Zona Rural, no município de

Chapadão do Sul/MS, com as respectivas coordenadas geográficas;

Considerando que o atestado inicialmente juntado aos autos indicava a empresa JJ ENGENHARIA, CONSULTORIA & PROJETOS AMBIENTAIS LTDA. como prestadora dos serviços, embora a ART não registrasse pessoa jurídica contratada;

Considerando que, diante dessa divergência e da ausência de instrumento contratual, os autos foram objeto de diligência destinada a esclarecer a pessoa efetivamente contratada, obter os documentos relativos à contratação e adequar o atestado aos dados mínimos estabelecidos pelo Anexo IV da Resolução Confea nº 1.137/2023;

Considerando que, em resposta à diligência, o requerente esclareceu que os serviços foram contratados diretamente com JEAN DE JESUS DA SILVA, na condição de profissional autônomo, mediante ajuste verbal realizado por meio de tratativas telefônicas e mensagens, sem a celebração de instrumento contratual escrito autônomo;

Considerando que o art. 3º da Resolução Confea nº 1.137/2023 reconhece expressamente a possibilidade de contratação escrita ou verbal para a execução de obras ou a prestação de serviços abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, sujeitando ambas as modalidades ao correspondente registro da ART;

Considerando que a inexistência de contrato escrito não impede, por si só, o reconhecimento da contratação, desde que seus elementos essenciais possam ser comprovados por documentação idônea e coerente;

Considerando que, no presente caso, a identidade das partes, o objeto, o valor, o local, o período de execução e os quantitativos estão registrados na ART e foram confirmados pela contratante no novo atestado e no Termo Retificado de Entrega e Recebimento;

Considerando que o requerente esclareceu que a empresa JJ ENGENHARIA, CONSULTORIA & PROJETOS AMBIENTAIS LTDA. não foi a contratada para os serviços objeto da ART nº 1320190106184;

Considerando que, em razão desse esclarecimento, foram apresentados novo Atestado de Capacidade Técnica e novo Termo de Entrega e Recebimento, substituindo os documentos anteriores e identificando corretamente o profissional autônomo como contratado e responsável técnico;

Considerando que o novo Atestado de Capacidade Técnica identifica a contratante e proprietária do empreendimento, o profissional contratado, a modalidade verbal da contratação, o objeto, o valor dos serviços, o endereço e as coordenadas do empreendimento, o período de execução, a ART correspondente e o responsável técnico;

Considerando que o novo atestado discrimina qualitativa e quantitativamente as atividades efetivamente desenvolvidas, compreendendo a elaboração do Plano de Controle Ambiental – PCA, do Relatório de Controle Ambiental – RCA e do Plano de Recuperação de Área Degradada e Alterada – PRADA, cada qual referente à área de 48,5900 ha;

Considerando que o novo atestado declara expressamente não ter havido outros responsáveis técnicos envolvidos nos serviços objeto da ART nº 1320190106184;

Considerando que o documento foi assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO DALL'AGLIO ROCHA, identificado como sócio-administrador e representante da empresa contratante;

Considerando que também consta dos autos declaração assinada digitalmente pelo profissional interessado, corroborando a veracidade das informações técnicas constantes do atestado e declarando a inexistência de contratos de subempreitada;

Considerando que a identificação do requerente no próprio atestado como único responsável técnico, acompanhada de sua declaração profissional, permite estabelecer a responsabilidade pelas informações qualitativas e quantitativas relativas aos serviços;

Considerando que o Termo Retificado de Entrega e Recebimento confirma a contratação direta do profissional autônomo, a elaboração dos três estudos ambientais, a área de 48,5900 ha, o período registrado na ART e o recebimento satisfatório dos serviços pela contratante;

Considerando que a Licença Prévia nº 17/2020, expedida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – Imasul em 3 de julho de 2020, refere-se ao empreendimento localizado na Fazenda Cachoeira do Boa Vista e registra a área total de 48,59 ha;

Considerando que a Licença de Operação nº 52/2021, expedida pelo mesmo órgão ambiental em 8 de abril de 2021, também identifica o empreendimento, sua atividade, localização e área de 48,59 ha, fazendo referência à Licença Prévia nº 17/2020;

Considerando que as datas posteriores de expedição das licenças ambientais são compatíveis com o regular processamento administrativo do licenciamento e não implicam, por si sós, a extensão do período de elaboração dos estudos técnicos registrado na ART;

Considerando que as licenças ambientais constituem elementos adicionais de comprovação do resultado do procedimento para o qual foram elaborados o PCA, o RCA e o PRADA, confirmando o empreendimento, a localização e a área informados na ART e no atestado;

Considerando que os documentos apresentados em resposta à diligência afastaram a divergência relativa à identificação da parte contratada e passaram a guardar correspondência entre si quanto ao objeto, ao local, ao valor, ao período, às atividades e aos respectivos quantitativos;

Considerando que o art. 58 da Resolução Confea nº 1.137/2023 admite o registro de atestado fornecido pela pessoa física ou jurídica contratante, desde que o documento identifique os elementos qualitativos e quantitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas;

Considerando que o novo atestado contém os dados mínimos pertinentes estabelecidos no Anexo IV da Resolução Confea nº 1.137/2023, com as alterações promovidas pela Resolução Confea nº 1.160/2025;

Considerando que a documentação permite estabelecer correspondência suficiente entre a ART, o atestado retificado, o Termo de Entrega e Recebimento e as licenças ambientais apresentadas;

Considerando, por fim, que não foram identificadas divergências materiais capazes de impedir a vinculação do atestado à ART nº 1320190106184, devendo o acervo ficar restrito às atividades e aos quantitativos expressamente anotados;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e tendo sido atendida satisfatoriamente a diligência, sou pelo DEFERIMENTO do pedido de baixa da ART nº 1320190106184, bem como pelo registro do respectivo Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 16 de setembro de 2026 pela empresa ROCHA & FILHOS EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA., em favor do Engenheiro Florestal JEAN DE JESUS DA SILVA, na condição de profissional autônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.3.5 F2026/060140-8 GUILHERME HANS APOLINÁRIO DE SOUZA

O profissional Engenheiro Agrônomo Guilherme Hans Apolinário de Souza, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320260118590, com posterior registro do atestado técnico parcial, fornecido pela pessoa jurídica Pecuária Vo-Uru Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320260118590, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Guilherme Hans Apolinário de Souza.

5.2.1.1.4 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.4.1 J2026/056865-6 Agrovenci Distribuidora de Insumos Agricolas Ltda

A Empresa Interessada (Agrovenci Distribuidora de Insumos Agricolas Ltda), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.4.2 J2026/057619-5 IMBÉ SERVIÇOS DE AGRONOMIA LTDA

A empresa interessada, IMBÉ SERVIÇOS DE AGRONOMIA LTDA., requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.4.3 J2026/060991-3 SAENG SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

A empresa interessada, SAENG SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.

5.2.1.1.5 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.5.1 F2026/054591-5 Cícero Hélio Ferreira dos Santos

O profissional Eng. Agrônomo Cícero Hélio Ferreira dos Santos requer a conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, foi diplomado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA PAULISTA, em 23/12/2024, na cidade de Lupércio/SP. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.5.2 F2026/057766-3 LEONARDO VINICIUS ROCHA DA SILVA

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Anhanguera Uniderp em 11/01/2025 pelo Curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.6 Exclusão de Responsabilidade Técnica

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.6.1 F2026/060552-7 Matheus Marchi Benachio

O Profissional interessado Matheus Marchi Benachio, requer a baixa da ART n. 1320240087808 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante NORTE DRONES SERVIÇOS LTDA perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do **Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea**;

Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do **§ 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;**

Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do **§ 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea**;

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART n. 1320240087808 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela **exclusão** do Profissional interessado Matheus Marchi Benachio do quadro de responsável técnico da Empresa Contratante em epígrafe.

O CRC deverá notificar a empresa, que a mesma tem 10 (dez) dias para apresentar novo responsável técnico com as mesmas atribuições do objeto da empresa sob pena de cancelamento de registro.

5.2.1.1.7 Exclusão de Responsável Técnico

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.7.1 J2026/058984-0 RENOVAGRO

A empresa interessada Renovagro Agricultura renovável S/A, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Arthur Vicente Polenz Cantanhede ART n° 1320260075418 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Arthur Vicente Polenz Cantanhede e pela baixa da ART n° 1320260075418 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.7.2 J2026/056983-0 GUARÁ AGROAMBIENTAL

A Empresa Interessada (GUARÁ AGROAMBIENTAL LTDA), requer a exclusão da responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Eliane Alves Ribeiro(ART n. 1320230115230 de desempenho de cargo ou função técnica) pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da Exclusão da Engenheira Florestal Eliane Alves Ribeiro e pela baixa da ART n. 1320230115230 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.7.3 J2026/057686-1 BUNGE ALIMENTOS S/A

Requer a BUNGE ALIMENTOS S/A, a exclusão da responsabilidade técnica do Eng. Agr. LUCAS GOMES DOS MARTYRES, apresentando para tanto, via da ART nº 1320200112323, referente ao desempenho de função técnica do profissional pela empresa, devidamente assinada pelas partes.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis à exclusão da responsabilidade técnica do Eng. Agr. LUCAS GOMES DOS MARTYRES pela BUNGE ALIMENTOS S/A, devendo a empresa apresentar no prazo de 10 (dez) dias, novo responsável técnico com atribuições compatíveis ao seu objeto social, nos termos da Resolução nº 1121/2019 do Confea.

5.2.1.1.7.4 J2026/058439-2 AGRODINAMICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

A empresa interessada, AGRODINAMICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo LUCAS JESUS DA COSTA, referente à ART nº 1320260020181, de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho.

Considerando que o profissional informou ter encerrado suas atividades técnicas junto à empresa em 3 de setembro de 2026, havendo expressa anuência da empresa quanto ao encerramento do vínculo e à exclusão da respectiva responsabilidade técnica;

Considerando que, nos termos dos arts. 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, o término do desempenho de cargo ou função técnica ou do respectivo vínculo contratual enseja a baixa da ART;

Considerando que a documentação apresentada atende às exigências da Resolução nº 1.137/2023 do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e satisfeitas as exigências legais, manifestamos favoravelmente pelo DEFERIMENTO da exclusão do Engenheiro Agrônomo LUCAS JESUS DA COSTA do quadro de responsáveis técnicos da empresa AGRODINAMICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., bem como pela baixa da ART nº 1320260020181 de cargo ou função, perante os arquivos deste Conselho.

Manifestamos também por conceder o prazo de 10 (dez) dias para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro neste Conselho.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.7.5 J2026/060916-6 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo CARLOS DAVID JUNIOR como responsável técnico.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo CARLOS DAVID JUNIOR como responsável técnico da empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e, a baixa da ART n. 1320200017860 de cargo e função.

5.2.1.1.7.6 J2026/060182-3 NORTE DRONE SERVIÇOS

A empresa interessada Norte Drone Serviços Ltda, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Matheus Marchi Benachio ART n° 1320240087808 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Matheus Marchi Benachio e pela baixa da ART n° 1320240087808 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a empresa Norte Drone Serviços Ltda apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.

5.2.1.1.7.7 J2026/061149-7 PANTANAL AGRÍCOLA

A empresa PANTANAL AGRÍCOLA S.A. requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo Mateus Ferreira dos Santos do seu quadro de responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do Eng. Agrônomo Mateus Ferreira dos Santos do quadro de responsável técnico da empresa PANTANAL AGRÍCOLA S.A. e, a baixa da ART n. 1320260031240 de cargo e função.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.7.8 J2026/061897-1 AGRO AMAZONIA S.A

A empresa AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo LUCAS DOS SANTOS COSTA do seu quadro de responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do Eng. Agrônomo LUCAS DOS SANTOS COSTA do seu quadro de responsável técnico da empresa AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A e, a baixa da ART n. 1320250164059 de cargo e função.

5.2.1.1.7.9 J2026/063986-3 GUIMARAES DRONES

A empresa interessada, GUIMARÃES SERVIÇOS DE PULVERIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – GUIMARÃES DRONES, requer a exclusão do Engenheiro Agrônomo FABIO SAMUDIO DE SOUZA de seu quadro de responsáveis técnicos, com a consequente baixa da ART de Cargo/Função nº 1320240147545.

Analisando o presente processo, verificamos que foi apresentado Distrato de Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia Agronômica, firmado entre a empresa e o profissional, estabelecendo o encerramento da relação contratual em 20 de setembro de 2026, consignando, inclusive, que a empresa deverá providenciar outro profissional habilitado antes da continuidade das atividades que exijam responsabilidade técnica.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos favoravelmente pelo DEFERIMENTO da exclusão do Engenheiro Agrônomo FABIO SAMUDIO DE SOUZA do quadro de responsáveis técnicos da empresa GUIMARÃES SERVIÇOS DE PULVERIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – GUIMARÃES DRONES, bem como pela baixa da ART de Cargo/Função nº 1320240147545, nos termos da Resolução Confea nº 1.137/2023.

Manifestamos, ainda, pela concessão do prazo de 10 (dez) dias para que a empresa apresente novo responsável técnico perante este Conselho, caso não disponha de outro profissional habilitado, sob pena das providências administrativas cabíveis.

5.2.1.1.8 Inclusão de Novo Título

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.8.1 F2026/055602-0 Cícero Hélio Ferreira dos Santos

O profissional interessado, CÍCERO HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS, requer a inclusão de novo título profissional em razão da conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio, ministrado pela Universidade Cesumar – Unicesumar, com conclusão em 18 de junho de 2025 e colação de grau em 27 de junho de 2025.

Conforme os assentamentos cadastrais deste Conselho, o interessado possui atualmente o título de Engenheiro Agrônomo, decorrente do curso de Agronomia realizado na Faculdade de Tecnologia Paulista, com formação em 20 de dezembro de 2024, possuindo registro provisório, válido até 29 de outubro de 2026.

Constam para o referido título as atribuições previstas no Decreto nº 23.196/1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, conforme instrução do Crea-SP.

Considerando que o histórico escolar apresentado registra a conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio, com carga horária total de 2.680 horas, ministrado pela Universidade Cesumar – Unicesumar;

Considerando que a Coordenação de Registro e Cadastro – CRC procedeu à verificação da autenticidade e integridade do diploma digital apresentado, tendo sido constatada a conformidade da estrutura XML, a validade das assinaturas digitais, a integridade do documento e a validade do respectivo código de validação;

Considerando que a instituição de ensino e o respectivo curso encontram-se cadastrados no Sistema Confea/Crea perante o Crea-PR, constando o curso de Tecnologia em Agronegócio, Campus Maringá – EAD, na modalidade de ensino a distância, com o título profissional de Tecnólogo em Agronegócios;

Considerando que, conforme instrução constante da Certidão de Cadastramento Institucional emitida pelo Crea-PR, aos egressos do curso são conferidas as atribuições da Resolução Confea nº 313/1986, restritas à área de gestão do agronegócio, bem como aquelas previstas nos arts. 3º e 4º da referida Resolução, respeitados os limites da área de formação e qualificação técnica referentes aos temas de agronegócios;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e satisfeitas as exigências legais, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da inclusão do novo título profissional no cadastro de CÍCERO HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS, e as atribuições previstas na Resolução Confea nº 313/1986, arts. 3º e 4º, restritas à área de gestão do agronegócio, respeitados os limites da área de sua formação, conforme instrução do Crea-PR.

Terá o título de Tecnólogo em Agronegócios.

5.2.1.1.9 Inclusão de Responsável Técnico

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.9.1 J2026/058119-9 COAMO

A Empresa Interessada COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, requer a inclusão do : Engenheiro Agro. LUIZ ANTONIO BORELLI - ART n 1320260112781, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **Deferimento da Inclusão** do Eng. Agro. LUIZ ANTONIO BORELLI - ART n. 1320260112781, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da AGRONOMIA.

5.2.1.1.9.2 J2026/057033-2 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A Empresa Interessada (C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Douglas Schlosser Machado - ART n. 1320260088698, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Douglas Schlosser Machado - ART n. 1320260088698, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na área de Agronomia.

5.2.1.1.9.3 J2026/057689-6 BUNGE ALIMENTOS S/A

A empresa interessada, BUNGE ALIMENTOS S/A, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo WAGNER PERIN NASCIMENTO – ART nº 1320260101038, como responsável técnico perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada atende às exigências legais previstas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da inclusão do Engenheiro Agrônomo WAGNER PERIN NASCIMENTO – ART nº 1320260101038, como responsável técnico pela empresa em epígrafe, para atuar na área de Agronomia, observadas suas atribuições profissionais.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.9.4 J2026/057771-0 BRFÉRTIL S.A.

A Empresa Interessada BRFÉRTIL S/A, requer a inclusão do : Engenheiro Agro. FELIPE BLASZCYKI - ART n 1320260073066, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **Deferimento da Inclusão** do Eng. Agro. FELIPE BLASZCYKI - ART n 1320260073066, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da AGRONOMIA.

5.2.1.1.9.5 J2026/061637-5 COPASUL

A empresa interessada Copasul - Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Lincoln Gabriel Santos Vieira – ART n° 1320260113996, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Lincoln Gabriel Santos Vieira – ART n° 1320260113996, como Responsável Técnico, pela empresa Copasul - Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, para atuar na área da Agronomia.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.9.6 J2026/058199-7 ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

A Empresa Interessada ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES LTDA, requer a inclusão do : Engenheiro Agro. RODRIGO NESPOLO CORRÊA - ART n 1320260114815, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **Deferimento da Inclusão** do Eng. Agro. RODRIGO NESPOLO CORRÊA - ART n 1320260114815, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da AGRONOMIA.

5.2.1.1.9.7 J2026/059947-0 CLIMA TECK ENGENHARIA

A empresa interessada Clima Teck Engenharia Ltda, requer a inclusão do Engenheiro de Aquicultura Anderson Ferreira Santana – ART n° 1320260117053, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro de Aquicultura Anderson Ferreira Santana – ART n° 1320260117053, como Responsável Técnico, pela empresa Clima Teck Engenharia Ltda, para atuar na área da Engenharia de Aquicultura.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.9.8 J2026/060830-5 AXIA ENERGIA SUL MANUT. CAMPO GRANDE

A Empresa Interessada (AXIA ENERGIA SUL S.A.), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo WILBERT MARGRAF - ART n. 1320260109732, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo WILBERT MARGRAF - ART n. 1320260109732, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na área de Agronomia.

5.2.1.1.9.9 J2026/062013-5 NORTE DRONE SERVIÇOS

Requer a empresa NORTE DRONES PULVERIZACAO AGROPECUARIA LTDA., a inclusão da Eng. Agr. THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO como responsável técnica, conforme ART de cargo e função nº 1320260121067.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão da Eng. Agr. THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO como responsável técnica pela empresa supracitada.

5.2.1.1.9.10 J2026/061496-8 AGRO AMAZONIA S.A

Requer a empresa AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A., a inclusão do Eng. Agr. CESAR AUGUSTO DA SILVA ARAÚJO como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320260121407.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do Eng. Agr. CESAR AUGUSTO DA SILVA ARAÚJO como responsável técnico pela empresa supracitada.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.9.11 J2026/061481-0 RZ AGRÍCOLA CAARAPÓ

A empresa Nova América Agrícola Caarapó Ltda. requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Luciano Seloni das Vinhas como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do Eng. Agrônomo Luciano Seloni das Vinhas como responsável técnico na empresa Nova América Agrícola Caarapó Ltda., ART n. 1320260115384.

5.2.1.1.9.12 J2026/061642-1 COPASUL

A empresa interessada Copasul - Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Bruno Souza Martins – ART n° 1320260114172, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Bruno Souza Martins – ART n° 1320260114172, como Responsável Técnico, pela empresa Copasul - Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, para atuar na área da Agronomia.

5.2.1.1.9.13 J2026/061643-0 COPASUL

A empresa interessada Copasul - Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo João Vitor Schwinn dos Santos – ART n° 1320260114180, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo João Vitor Schwinn dos Santos – ART n° 1320260114180, como Responsável Técnico, pela empresa Copasul - Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, para atuar na área da Agronomia.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.9.14 J2026/061644-8 COPASUL

A empresa interessada Copasul - Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Lucas Felipe Bendassolli Capoani – ART n° 1320260114177, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Lucas Felipe Bendassolli Capoani – ART n° 1320260114177, como Responsável Técnico, pela empresa Copasul - Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, para atuar na área da Agronomia.

5.2.1.1.9.15 J2026/061645-6 COPASUL

A empresa interessada Copasul - Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Carlos Marcelo Stumer Júnior – ART n° 1320260113972, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Carlos Marcelo Stumer Júnior – ART n° 1320260113972, como Responsável Técnico, pela empresa Copasul - Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, para atuar na área da Agronomia.

5.2.1.1.9.16 J2026/061646-4 COPASUL

Requer a empresa COPASUL, a inclusão do Eng. Agr. JOÃO GABRIEL ASSUMPÇÃO como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320260113969.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do Eng. Agr. JOÃO GABRIEL ASSUMPÇÃO como responsável técnico pela empresa COPASUL.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.9.17 J2026/061647-2 COPASUL

Requer a empresa COPASUL, a inclusão do Eng. Agr. LAISON FITZ GOMES como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320260113985.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do Eng. Agr. LAISON FITZ GOMES como responsável técnico pela empresa COPASUL.

5.2.1.1.9.18 J2026/061649-9 COPASUL

Requer a empresa COPASUL, a inclusão do Eng. Agr. Joelson Carlos Schneider como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320260113980.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do Eng. Agr. Joelson Carlos Schneider como responsável técnico pela empresa COPASUL.

5.2.1.1.9.19 J2026/063092-0 ARAUCO CELULOSE DO BRASIL S.A

A Empresa Interessada (ARAUCO CELULOSE DO BRASIL S.A.), requer a inclusão do Engenheiro Florestal Fernando Tiritan Limeira - ART n. 1320260083880, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Florestal Fernando Tiritan Limeira - ART n. 1320260083880, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na área de Engenharia Florestal.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.9.20 J2026/063879-4 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa Interessada (AGRO AMAZONIA S.A.), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo MARCELINO MIGUEL NETO - ART n. 1320260121755, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo MARCELINO MIGUEL NETO - ART n. 1320260121755, como Responsável Técnico, pela Empresa AGRO AMAZONIA S.A, para atuar na área de Agronomia.

5.2.1.1.9.21 J2026/063905-7 ARAUCO CELULOSE DO BRASIL S.A

A Empresa Interessada (ARAUCO CELULOSE DO BRASIL S.A.), requer a inclusão do Engenheiro Florestal DUARTE RAFAEL DE SOUZA - ART n. 1320260085029, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Florestal DUARTE RAFAEL DE SOUZA - ART n. 1320260085029, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na área de Engenharia Florestal.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.9.22 J2026/063912-0 COPASUL

A Empresa Interessada (COPASUL - COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo MATHEUS CARVALHO DA SILVA - ART n. 1320260113982, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo MATHEUS CARVALHO DA SILVA - ART n. 1320260113982, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na área de Agronomia.

5.2.1.1.9.23 J2026/063913-8 COPASUL

A Empresa Interessada (COPASUL - COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo MARCIO ISSAMU YOSHIDA- ART n. 1320260113988, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo MARCIO ISSAMU YOSHIDA- ART n. 1320260113988, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na área de Agronomia.

5.2.1.1.9.24 J2026/063916-2 COPASUL

A Empresa Interessada (COPASUL - COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Otávio Souza Ribeiro - ART n. 1320260114178, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Otávio Souza Ribeiro - ART n. 1320260114178, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na área de Agronomia.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.9.25 J2026/063917-0 COPASUL

A Empresa Interessada (COPASUL - COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Emanuel Ferreira Alves da Silva - ART n. 1320260114171, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Emanuel Ferreira Alves da Silva - ART n. 1320260114171, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na área de Agronomia.

5.2.1.1.10 Interrupção de Registro

5.2.1.1.10.1 F2026/057497-4 Jennifer Vaz Paulino

A profissional Engª Agrônoma Jennifer Vaz Paulino requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/2025 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro da Engª Agrônoma Jennifer Vaz Paulino no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.10.2 F2026/030380-6 Eduardo de Lima Braga de Abreu

O profissional interessado, EDUARDO DE LIMA BRAGA DE ABREU, requer a Interrupção de seu Registro Profissional perante este Conselho, nos termos do art. 24 da Resolução Confea nº 1.152, de 24 de julho de 2025.

Considerando que, nos termos do art. 25 da referida Resolução, não serão exigidos documentos nem estabelecidas condições para a interrupção do registro profissional, cabendo ao Crea proceder à fiscalização quanto a eventual exercício de atividade técnica durante o período de interrupção;

Considerando que o art. 27 da Resolução Confea nº 1.152/2025 determina que a interrupção seja efetivada mediante anotação no SIC, com data correspondente à do requerimento apresentado pelo profissional;

Considerando, especialmente, que o § 1º do art. 27 estabelece que a interrupção do registro será processada automaticamente, sendo concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação, conforme § 2º do mesmo artigo;

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL de EDUARDO DE LIMA BRAGA DE ABREU, por prazo INDETERMINADO, até que seja requerida sua reativação, sem prejuízo da cobrança de eventuais débitos anteriores à interrupção.

Proceda-se à respectiva anotação no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC, considerando-se como data da interrupção a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do art. 27 da Resolução Confea nº 1.152/2025.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.10.3 F2026/058236-5 Gabriel Hernandes Nunes Simas

O Profissional interessado Gabriel Hernandes Nunes Simas, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a** interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO **da Profissional** em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que **a referida Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a** interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO **da Profissional** em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o **referido Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.10.4 F2026/054735-7 HELTON HARUO SHINGU FUNAI

O Profissional interessado Eng. Agr. HELTON HARUO SHINGU FUNAI, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que, **não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado,** conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART´s em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a** interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO **do Profissional** em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que **o referido Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.**

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro **do Profissional** no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.**

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.10.5 F2026/055197-4 Carlos Eduardo Aguiar Ceni

O Profissional interessado Eng. Agr. Carlos Eduardo Aguiar Ceni, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a** interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO **do Profissional** em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que **o referido Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro **do Profissional** no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.**

5.2.1.1.10.6 F2026/055631-3 DANIEL MARTINS ESCAVASSINI

O Profissional interessado Eng. Agr. DANIEL MARTINS ESCAVASSINI, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a** interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO **do Profissional** em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que **o referido Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro **do Profissional** no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.**

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.10.7 F2026/056400-6 MARIELY DE ABREU DOS SANTOS

A Profissional interessada Tecnóloga em Agroecologia MARIELY DE ABREU DOS SANTOS, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a** interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO **da Profissional** em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que **a referida Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro **da Profissional** no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pela profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.**

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.10.8 F2026/058052-4 Fabio da Silva Ribeiro

O Profissional interessado Fabio da Silva Ribeiro solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a** interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO **do Profissional** em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que **a referido Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

5.2.1.1.10.9 F2026/056628-9 Alcione Ferreira Kusther

A profissional Tecnóloga em Agronegócios Alcione Ferreira Kusther requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/2025 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro da Tecnóloga em Agronegócios Alcione Ferreira Kusther no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.10.10 F2026/057370-6 Marcela da Silva Flores

A profissional Engª Agrônoma Marcela da Silva Flores requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/2025 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro da Engª Agrônoma Marcela da Silva Flores no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.10.11 F2026/057553-9 Raíssa Falcão da Silva Farias

A profissional Engª Florestal Raíssa Falcão da Silva Farias requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/2025 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro da Engª Florestal Raíssa Falcão da Silva Farias no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.10.12 F2026/057897-0 MARKS MELO MOURA

O profissional interessado, MARKS MELO MOURA, requer a Interrupção de seu Registro Profissional perante este Conselho, nos termos do art. 24 da Resolução Confea nº 1.152, de 24 de julho de 2025.

Considerando que, nos termos do art. 25 da referida Resolução, não serão exigidos documentos nem estabelecidas condições para a interrupção do registro profissional, cabendo ao Crea proceder à fiscalização quanto a eventual exercício de atividade técnica durante o período de interrupção;

Considerando que o art. 27 da Resolução Confea nº 1.152/2025 determina que a interrupção seja efetivada mediante anotação no SIC, com data correspondente à do requerimento apresentado pelo profissional;

Considerando, especialmente, que o § 1º do art. 27 estabelece que a interrupção do registro será processada automaticamente, sendo concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação, conforme § 2º do mesmo artigo;

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL de MARKS MELO MOURA, por prazo INDETERMINADO, até que seja requerida sua reativação, sem prejuízo da cobrança de eventuais débitos anteriores à interrupção.

Proceda-se à respectiva anotação no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC, considerando-se como data da interrupção a data do requerimento, nos termos do art. 27 da Resolução Confea nº 1.152/2025.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.10.13 F2026/058022-2 Julia Maldonado Berloffa

A Profissional interessada (Engenheira Florestal Julia Maldonado Berloffa), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pela profissional Engenheira Florestal Julia Maldonado Berloffa, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

5.2.1.1.10.14 F2026/058167-9 LUIZ FERNANDO RODRIGUES DANTAS SILVA

O profissional Eng. Agrônomo LUIZ FERNANDO RODRIGUES DANTAS SILVA requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro do Eng. Agrônomo LUIZ FERNANDO RODRIGUES DANTAS SILVA no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.10.15 F2026/058247-0 Gabriel Hernandes Nunes Simas

O profissional interessado, GABRIEL HERNANDES NUNES SIMAS, requer a Interrupção de seu Registro Profissional perante este Conselho, nos termos do art. 24 da Resolução Confea nº 1.152, de 24 de julho de 2025.

Considerando que, nos termos do art. 25 da referida Resolução, não serão exigidos documentos nem estabelecidas condições para a interrupção do registro profissional, cabendo ao Crea proceder à fiscalização quanto a eventual exercício de atividade técnica durante o período de interrupção;

Considerando que o art. 27 da Resolução Confea nº 1.152/2025 determina que a interrupção seja efetivada mediante anotação no SIC, com data correspondente à do requerimento apresentado pelo profissional;

Considerando, especialmente, que o § 1º do art. 27 estabelece que a interrupção do registro será processada automaticamente, sendo concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação, conforme § 2º do mesmo artigo;

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL de GABRIEL HERNANDES NUNES SIMAS, por prazo INDETERMINADO, até que seja requerida sua reativação, sem prejuízo da cobrança de eventuais débitos anteriores à interrupção.

Proceda-se à respectiva anotação no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC, considerando-se como data da interrupção a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do art. 27 da Resolução Confea nº 1.152/2025.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.10.16 F2026/058901-7 Valdeir Da Silva Pavanelli

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Valdeir da Silva Pavanelli), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

5.2.1.1.10.17 F2026/059418-5 RODRIGO RODRIGUES MORENO

O Profissional interessado RODRIGO RODRIGUES MORENO, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a** interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO **do Profissional** em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o **referido Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.10.18 F2026/060190-4 CARMEN FATIMA CORTADA FIORI

A Profissional interessada CARMEN FATIMA CORTADA FIORI, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a** interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO **da Profissional** em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que **a referida Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.10.19 F2026/061271-0 Edivaldo Amâncio De Brito Junior

O Profissional interessado Eng. Agr. Edivaldo Amâncio De Brito Junior, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a** interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO **do Profissional** em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que **o referido Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro **do Profissional** no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.**

5.2.1.1.11 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.1 F2026/055600-3 Nathan Hárrison Leite

O interessado requer o Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1154/2025 do Confea.

Diplomou-se pelo **CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN -** na cidade de **DOURADOS - MS,** em 20/11/2018, pelo curso de **AGRONOMIA.**

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título **ENGENHEIRO AGRONOMO.**

5.2.1.1.11.2 F2026/056036-1 DIRCE SILVA DE CAMPOS

A interessada requer registro definitivo (reabilitação), nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em 30/01/1988 pelo Curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.3 F2026/056609-2 Richardson Andrade Bastos

O interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1154/2025 do Confea.

Diplomou-se pelo **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - CAMPUS MACHADO -** na cidade de **POUSO ALEGRE MG,** em 19/11/2019, pelo curso de **AGRONOMIA.**

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-MG: ARTIGO 7º DA LEI 5.194/66 E ARTIGO 5º DA RES 218/73, DO CONFEA PARA EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES 01 A 18 DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 5º DA RES 1073/16 DO CONFEA.

Terá o Título **ENGENHEIRO AGRONOMO.**

5.2.1.1.11.4 F2026/057819-8 Venâncio Estevão Wilkomm

O interessado Eng. Agrônomo Venâncio Estevão Wilkomm requer a reabilitação do Registro Definitivo no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a reabilitação do Registro Definitivo do Eng. Agrônomo Venâncio Estevão Wilkomm, no CREA-MS.

5.2.1.1.11.5 F2026/057626-8 IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO

O interessado Eng. Agrônomo IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO requer a reabilitação do Registro Definitivo no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a reativação do registro definitivo no Conselho.

5.2.1.1.11.6 F2026/057808-2 DAVI BALZAN

O profissional Eng. Agrônomo DAVI BALZAN requer a reativação do seu Registro Definitivo no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a reativação do Registro Definitivo do Eng. Agrônomo DAVI BALZAN no CREA-MS.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.11.7 F2026/061316-3 FERNANDO CUNHA CRAVINHO

O interessado requer definitivo (reabilitação), de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes da Resolução n.º 1152/2025 do CONFEA.

Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, em 26NOV04, no curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições legais dos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n.º 23.196/33, combinadas com aquelas do artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12 Registro

5.2.1.1.12.1 F2026/061741-0 Maria Vitoria Silva

A interessada requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada em 01/03/2024 pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, Unidade Cassilândia, pelo curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Atribuição: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.2 F2026/058084-2 Samuel Rodrigues Navarro

O profissional interessado, SAMUEL RODRIGUES NAVARRO, requer Registro Definitivo neste Conselho, amparado pelo que dispõe o art. 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta os documentos constantes do art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomado em 5 de maio de 2026 pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, da cidade de Dourados/MS, tendo em vista a conclusão do curso de Agronomia – Bacharelado, em 13 de dezembro de 2025, com colação de grau em 5 de março de 2026.

Considerando que a documentação acadêmica apresentada teve sua autenticidade e integridade verificadas, constando o Diploma Digital em conformidade com os requisitos técnicos aplicáveis;

Considerando que, em razão da existência da anotação “DS – Dispensa por Análise de Currículo” no histórico escolar, a CRC procedeu diligência junto à UFGD, tendo a instituição esclarecido que as disciplinas correspondentes foram aproveitadas do curso de Zootecnia da própria UFGD, ao qual o profissional esteve vinculado no ano de 2020;

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, combinado com os arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 23.196/1933.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.3 F2026/026462-2 João Vitor Ferreira Lima Guedes

O profissional interessado, JOÃO VITOR FERREIRA LIMA GUEDES, requer Registro Definitivo neste Conselho, amparado pelo que dispõe o art. 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta os documentos constantes do art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomado em 20 de fevereiro de 2026 pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Campus Cassilândia, tendo em vista a conclusão do curso de Agronomia, em 18 de dezembro de 2025, com colação de grau em 20 de fevereiro de 2026, na modalidade de ensino presencial.

Considerando que a UEMS, por meio do Ofício nº 086/2026/SRED/DRA/UEMS, confirmou a autenticidade e veracidade do diploma, bem como o registro acadêmico, as datas de conclusão, colação de grau e expedição do diploma e a modalidade presencial do curso;

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, combinado com os arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 23.196/1933.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.12.4 F2026/045220-8 Alan Manfré Matos

O interessado requer registro provisório, nos termos do artigo 57 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Colou grau em 03/07/2026 na FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS pelo Curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro provisório do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Atribuição: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.5 F2026/048994-2 Lucas Rogerio Volmer

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 20/08/2026 pelo curso de Agronomia, na modalidade EaD.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo deferimento do registro do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966; Decreto Federal nº 23.196/1933, artigo 6º, alíneas “a” até “h”, “l”, “p”, “q”, “r”, “t”; artigo 7º, alíneas “a”, “b”, “e”, “g”; Decreto Federal nº 23.569/1933, artigo 37, parágrafo único, alíneas “a” até “e”; art. 5º da Resolução nº 218 do Confea; parágrafo 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.12.6 F2026/055693-3 Letícia da Silva Monson Dauria

A interessada requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada pela Faculdade Anhanguera de Dourados em 18 de janeiro de 2026 pelo curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo deferimento do registro da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33 do Confea.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.7 F2026/053146-9 Pedro Henrique dos Santos Martins

O interessado Pedro Henrique dos Santos Martins requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Agronomia pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, na cidade de Dourados/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24/03/2022, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.12.8 F2026/058904-1 Henrique de Castro Chibeni

O profissional interessado, HENRIQUE DE CASTRO CHIBENI, requer Registro Definitivo neste Conselho, de acordo com o art. 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta os documentos previstos no art. 4º da Resolução Confea nº 1.152/2025.

Diplomado em 9 de janeiro de 2026 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, tendo em vista a conclusão do curso de Agronomia – Bacharelado, em 13 de dezembro de 2025, com colação de grau em 6 de janeiro de 2026, na modalidade de ensino a distância – EaD.

Considerando que a CRC procedeu à verificação do Diploma Digital apresentado, constatando sua conformidade, integridade e validade;

Considerando que o Crea-PR certificou o cadastramento da instituição e do curso de Agronomia, bem como informou o título e as atribuições conferidas aos respectivos egressos;

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições previstas no art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966; art. 6º, alíneas “a” a “h”, “l”, “p”, “q”, “r” e “t”, e art. 7º, alíneas “a”, “b”, “e” e “g”, do Decreto Federal nº 23.196/1933; art. 37, parágrafo único, alíneas “a” a “e”, do Decreto Federal nº 23.569/1933; art. 5º da Resolução Confea nº 218/1973; e art. 5º da Resolução Confea nº 1.073/2016, conforme instrução do Crea-PR.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.9 F2026/057369-2 Ana Carolina Borges da Silva

A interessada requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 05/02/2024 pelo curso de Agronomia na modalidade EaD.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º e Resolução n° 1048/2013 artigos 2°, 3° e 4°, Incisos I a XXIII.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.10 F2026/053952-4 Vinícius Rodrigues Barbosa Raspini da Fonseca

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” em 02/07/2024 pelo Curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea - SP: Provisórias do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.11 F2026/054668-7 Leonardo Wagner Spigolon

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1154/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 17 de julho de 2026 pelo curso de Agronomia na modalidade EaD.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, Decreto Federal nº 23.196/1933, artigo 6º; alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t"; artigo 7º, alíneas "a", "b", "e", "g"; Decreto Federal nº 23.569/1933, artigo 37, parágrafo único, alíneas "a" até "e"; art. 5º da Resolução nº 218 do Confea e parágrafo 1º do art. 5º da Resolução nº 1073 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.12 F2026/054691-1 Paulo Victor Vaz Martins

O Profissional Interessado (Paulo Victor Vaz Martins), requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Colou Grau em 23/08/2026, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera da cidade de Londrina-PR, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia – Bacharelado, modalidade Semipresencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, do Decreto Federal nº 23.196/1933, artigo 6º, alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t"; artigo 7º, alíneas "a", "b", "e", "g", do Decreto Federal nº 23.569/1933, artigo 37, parágrafo único, alíneas "a" até "e", do art. 5º da Resolução nº 218 do Confea e do parágrafo 1º do art. 5º da Resolução nº 1073 do Confea, conforme instruções do Crea-PR.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.12.13 F2026/056063-9 Sthela Silva Melo

A interessada requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº1152/2025 do Confea.

Diplomada pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Campus Cassilândia, em 20/02/2026 pelo Curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.12.14 F2026/057708-6 Micael Peter Saldivar Serafin

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN em 25 de fevereiro de 2025 pelo Curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.15 F2026/058769-3 Ruan Carlos Barbosa de Andrade

O profissional interessado, RUAN CARLOS BARBOSA DE ANDRADE, requer Registro Profissional Provisório neste Conselho, nos termos da Lei nº 5.194/1966 e da Resolução Confea nº 1.152/2025.

Para instrução do pedido, apresentou Declaração de Conclusão de Curso, emitida em 20 de agosto de 2026 pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, Campus Naviraí, certificando a conclusão do Curso Superior de Bacharelado em Agronomia e a colação de grau em 20 de agosto de 2026, encontrando-se o respectivo diploma em fase de confecção.

Considerando que, em resposta à diligência realizada pela CRC, o IFMS confirmou a autenticidade da referida Declaração de Conclusão de Curso, informou que a graduação é ministrada na modalidade presencial e ratificou que o diploma se encontra em fase de confecção;

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, combinado com os arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 23.196/1933.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.16 F2026/057400-1 Lucas Maraus Marostica

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD em 06/11/2025 pelo Curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.17 F2026/057898-8 Maria Bianca Pereira Donato

A profissional interessada, MARIA BIANCA PEREIRA DONATO, requer Registro Definitivo neste Conselho, de acordo com o art. 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta os documentos previstos no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomada em 14 de fevereiro de 2024 pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN, da cidade de Dourados/MS, tendo em vista a conclusão do curso de Agronomia, em 15 de dezembro de 2023, com colação de grau em 24 de janeiro de 2024.

Considerando que a Coordenação de Registro e Cadastro – CRC procedeu à verificação do Diploma Digital apresentado, constatando a conformidade de sua estrutura, a validade das assinaturas digitais, a integridade do documento e do respectivo código de validação;

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, combinadas com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal nº 23.196/1933.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.18 F2026/057815-5 Antonio José Dal Moro

O interessado Antonio José Dal Moro requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, por ter concluído o curso EAD de Agronomia pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI - UNIASSELVI, da cidade de Indaial/SC.

Considerando a Resolução n. 1.152/25 do Confea - Estabelece os procedimentos para o registro de profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema *Confea*/Crea e dá outras providências;

Considerando que o interessado Antonio José Dal Moro informou que já possui o registro definitivo como Engenheiro Civil com CREA-MS n. 2666 - D, inativo por solicitação;

Considerando que informou em seu email encaminhado ao CREA-MS em 22/09/2026, que deseja a reativação do registro n. 2666 que estava inativo, com a inclusão de novo título profissional.

Somos de parecer favorável ao Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66 com a inclusão de novo título, por ter concluído o curso EAD de Agronomia pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI - UNIASSELVI, da cidade de Indaial/SC. Para tanto, apresentou a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.152/2025 do Confea, foi diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI - UNIASSELVI, em 03/09/2026, na cidade de Indaial/SC, pelo curso EAD de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigos 1° (número 01 à 18) e 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA no desempenho das atividades, com as seguintes atribuições: irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia; melhoramento vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia; defesa sanitária; química agrícola; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas e agrostologia. (CREA/SC). Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

Reativar o registro n. 2666 no CREA-MS do profissional com as atribuições de Engenheiro Civil.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.12.19 F2026/057853-8 Rodrigo Rosa da Silva

O profissional interessado, RODRIGO ROSA DA SILVA, requer Registro Definitivo neste Conselho, de acordo com o art. 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta os documentos previstos no art. 4º da Resolução Confea nº 1.152/2025.

Diplomado em 22 de junho de 2026 pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI, tendo em vista a conclusão do curso de Agronomia, em 15 de junho de 2026, com colação de grau em 22 de junho de 2026, na modalidade de ensino a distância – EaD.

Considerando que a CRC procedeu à verificação do Diploma Digital apresentado, constatando sua conformidade, integridade e validade;

Considerando que, em consulta ao Crea-SC, aquele Regional confirmou o cadastramento da instituição e do curso e informou expressamente as atribuições conferidas aos respectivos egressos;

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos arts. 1º, atividades 01 a 18, e 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, para o desempenho das atividades de irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia; melhoramento vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia; defesa sanitária; química agrícola; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e utilização do solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas e agrostologia, conforme instrução do Crea-SC.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.12.20 F2026/057859-7 João Victor Müller Antigo

O profissional interessado, JOÃO VICTOR MÜLLER ANTIGO, requer Registro Profissional Provisório neste Conselho, nos termos da Lei nº 5.194/1966 e da Resolução Confea nº 1.152/2025.

Para instrução do pedido, apresentou Certificado de Conclusão, emitido em 21 de agosto de 2026 pela Universidade de São Paulo – USP, Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” – ESALQ, em Piracicaba/SP, comprovando a conclusão do curso de Engenharia Agronômica e a colação de grau em 20 de agosto de 2026, encontrando-se o respectivo diploma em processo de emissão.

Considerando que, em diligência realizada pela CRC, a ESALQ/USP confirmou que o interessado concluiu o curso de Engenharia Agronômica na modalidade presencial, esclarecendo, ainda, que o respectivo diploma seria posteriormente emitido em formato digital;

Considerando que, em consulta ao Crea-SP, aquele Regional informou que a instituição de ensino e o curso de Engenharia Agronômica encontram-se devidamente cadastrados, indicando as atribuições conferidas aos respectivos egressos de 2026/1;

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições PROVISÓRIAS do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, conforme instrução do Crea-SP.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.12.21 F2026/058023-0 Alisson Graciano Perego

O profissional interessado, ALISSON GRACIANO PEREGO, requer Registro Definitivo neste Conselho, de acordo com o art. 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta os documentos previstos no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomado em 10 de agosto de 2026, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, Campus de Chapadão do Sul, na cidade de Chapadão do Sul/MS, tendo em vista a conclusão do curso de Agronomia, na modalidade de ensino presencial.

Considerando que o diploma apresentado foi submetido à verificação de conformidade do Diploma Digital, constando como íntegro, com código de validação válido e assinaturas digitais válidas;

Considerando que o curso de Agronomia da UFMS – Câmpus de Chapadão do Sul encontra-se cadastrado neste Regional, sendo conferidas aos respectivos egressos as atribuições do art. 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, combinadas com os arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal nº 23.196/1933;

Considerando que a Coordenação de Registro e Cadastro – CRC procedeu diligência junto à UFMS para esclarecimento das nomenclaturas “DC” e “DS” constantes do histórico escolar, inclusive quanto às circunstâncias das dispensas e à eventual ocorrência de aproveitamento de disciplinas cursadas anteriormente em outro curso ou instituição;

Considerando que, em resposta, a instituição de ensino esclareceu que as referidas anotações decorrem de hipóteses de aproveitamento de disciplinas equivalentes anteriormente cursadas e de dispensa decorrente de alteração do Projeto Pedagógico do Curso – PPC, informando, ainda, que a identificação do curso ou instituição de origem das disciplinas aproveitadas consta do Anexo I do histórico escolar;

Considerando que o Anexo I do histórico escolar identifica a Engenharia Florestal da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS como origem das disciplinas aproveitadas no período de 2022.1;

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, combinadas com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal nº 23.196/1933.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.22 F2026/058069-9 Cesar Augusto da Silva Araújo

O profissional interessado, CESAR AUGUSTO DA SILVA ARAÚJO, requer Registro Definitivo neste Conselho, de acordo com o art. 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta os documentos previstos no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomado em 4 de fevereiro de 2024, pela Universidade Anhanguera – Uniderp, de Campo Grande/MS, tendo em vista a conclusão do curso de Agronomia, na modalidade de ensino presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, combinadas com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal nº 23.196/1933.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.23 F2026/058223-3 Wellinton Souza Martins

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado em 15/07/2025 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera no curso de Agronomia na modalidade EaD.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 7º alíneas "a", "b", "e", "g"; Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º parágrafo único, alíneas "a" até "e"; Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 6º alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t"; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º parágrafo 1º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.12.24 F2026/059060-0 Nathan da Silva Pereira

O profissional interessado, NATHAN DA SILVA PEREIRA, requer Registro Definitivo neste Conselho, amparado pelo que dispõe o art. 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta os documentos previstos no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomado em 19 de fevereiro de 2026 pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN, tendo em vista a conclusão do curso de Tecnologia em Produção Agrícola, em 12 de dezembro de 2025, com colação de grau em 19 de janeiro de 2026, na modalidade de ensino presencial.

Considerando que a Coordenação de Registro e Cadastro – CRC procedeu à verificação do Diploma Digital, constatando a conformidade de sua estrutura, a validade das assinaturas digitais e a integridade do documento;

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313/1986 do Confea, com restrições às atividades de prescrição de receituários agronômicos, manejo florestal, inspeção e defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico e batimétrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, biossegurança agropecuária e pesqueira, bromatologia e zimotecnia, construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade da água e projetos de irrigação e hidráulicos.

Terá o título de Tecnólogo em Agricultura.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.12.25 F2026/058911-4 Fabiana Machado Gadelha

A interessada requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada pela Universidade Federal do Ceará em 11/09/2012 pelo Curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-CE: Art. 7º da Lei 5194/66 combinado com o Art. 6º e 7º do Decreto 23.196/33 combinado com o Art. 37 do Decreto 23.569/33 combinado com o Art 5º da Res. 218/73, combinado com as atividades 1 a 18 do Art. 5.º § 2.º da Res. 1.073/16, ambas do Confea e com restrição das atividades de (barragens de terra) com base no § 2º do Art. 5º desta resolução mediante a análise do currículo escolar.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.26 F2026/058947-5 Julia Processo Guerreiro

A interessada Julia Processo Guerreiro requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter realizado o curso de Agronomia pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, na cidade de Chapadão do Sul/MS.

A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresnta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1152/25 do Confea. Diplomada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 18/08/2026, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.12.27 F2026/058993-9 Édson Carlos Lopes Sanabria

O profissional interessado, ÉDSON CARLOS LOPES SANABRIA, requer Registro Definitivo neste Conselho, amparado pelo que dispõe o art. 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta os documentos previstos no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomado em 16 de dezembro de 2025 pelo Centro Universitário de Caratinga – UNEC, tendo em vista a conclusão do curso de Agronomia, em 8 de novembro de 2025, com colação de grau em 15 de dezembro de 2025, na modalidade de ensino a distância – EaD.

Considerando que a Coordenação de Registro e Cadastro – CRC procedeu à verificação do Diploma Digital apresentado, constatando sua conformidade e validade;

Considerando que, em consulta ao Crea-MG, Regional da circunscrição da instituição de ensino, foi informado que o Centro Universitário de Caratinga – UNEC e o curso de Agronomia, na modalidade EaD, encontram-se cadastrados, tendo aquele Regional informado o título e as atribuições concedidas aos respectivos egressos;

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, combinadas com as atividades relacionadas no § 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073/2016, tendo como campo de atuação profissional o Decreto nº 23.196/1933 e o art. 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, conforme instrução do Crea-MG.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.12.28 F2026/059293-0 Pedro Henrique Pereira Nantes

O profissional interessado, PEDRO HENRIQUE PEREIRA NANTES, requer Registro Definitivo neste Conselho, amparado pelo que dispõe o art. 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta os documentos previstos no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomado em 19 de fevereiro de 2026 pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN, tendo em vista a conclusão do curso de Tecnologia em Produção Agrícola, em 12 de dezembro de 2025, com colação de grau em 19 de janeiro de 2026, na modalidade de ensino presencial.

Considerando que a Coordenação de Registro e Cadastro – CRC procedeu à verificação do Diploma Digital, constatando a conformidade de sua estrutura, a validade das assinaturas digitais e a integridade do documento;

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313/1986 do Confea, com restrições às atividades de prescrição de receituários agronômicos, manejo florestal, inspeção e defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico e batimétrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, biossegurança agropecuária e pesqueira, bromatologia e zimotecnia, construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade da água e projetos de irrigação e hidráulicos.

Terá o título de Tecnólogo em Agricultura.

5.2.1.1.12.29 F2026/059727-3 Luânderson da Anunciação Salomão

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN em 10/08/2026 pelo curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.30 F2026/059769-9 Vinicius Neto Rocha

O interessado Antonio Vinicius Neto Rocha requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, por ter concluído o curso de de Agronomia pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, na cidade de Dourados/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 30/08/2022, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.31 F2026/060301-0 Patrick Rafael de Oliveira

O interessado Patrick Rafael de Oliveira requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso EAD de Agronomia pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI - UNIASSELVI, da cidade de Indaial/SC.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, Para tanto, apresentou a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.152/2025 do Confea, foi diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI - UNIASSELVI, em 24/08/2026, na cidade de Indaial/SC, pelo curso EAD de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigos 1° (número 01 à 18) e 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA no desempenho das atividades, com as seguintes atribuições: irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia; melhoramento vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia; defesa sanitária; química agrícola; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas e agrostologia. (CREA/SC). Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.32 F2026/061245-0 Leonardo Pieretti Nunes

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado em 22/06/2023 pela Faculdade Anhanguera de Dourados no curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.12.33 F2026/061553-0 Marcos Walid Coelho de Santana

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado em 06/04/2023 pela Universidade Brasil de São Paulo - SP, pelo curso de Agronomia, na modalidade EaD.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-SP: Provisórias do Art.7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13 Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.13.1 J2025/016269-0 SANTA RITA AGRO SOLUCOES

Requer a empresa SANTA RITA AGRO SOLUÇÕES, registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Indica como responsável técnico o Eng. Agr. Rafael Henrique Nava conforme ART de cargo e função nº 1320260111930.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa SANTA RITA AGRO SOLUÇÕES sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Rafael Henrique, para que atue nos limites das atribuições de seu responsável técnico.

5.2.1.1.13.2 J2026/061151-9 SITIA COMERCIO DE CEREAIS

A empresa SITIA COMÉRCIO DE CEREAIS da cidade de Dourados/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área de agronomia.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa SITIA COMÉRCIO DE CEREAIS no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo RAFAEL BRATTI, ART n. 1320260120899.

5.2.1.1.13.3 J2026/037700-1 VITTIA S.A.

A empresa VITTIA S.A. com sede em São Joaquim da Barra/SP requer o registro no CREA-MS devido abertura de filial em Corumbá/MS para execução de atividades técnicas na área de agronomia.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa VITTIA S.A. no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo EDUARDO GARCIA CARDOSO, ART n. 1320260059623, no âmbito da agronomia..

5.2.1.1.13.4 J2026/051931-0 RIO DA CACHOEIRA AGROTECNOLOGIA LTDA

A pessoa jurídica interessada Rio da Cachoeira Agrotecnologia Ltda, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8° e 9° da Resolução n° 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Pedro Augusto de Paula Graiff Gama - ART n° 1320260093027, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n° 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica a Rio da Cachoeira Agrotecnologia Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Pedro Augusto de Paula Graiff Gama - ART n° 1320260093027.

5.2.1.1.13.5 J2026/052275-3 ESPACOGRAOS SERVICOS E ARMAZENAMENTO S/A

A empresa interessada, ESPACOGRAOS SERVICOS E ARMAZENAMENTO S/A – CNPJ nº 48.952.851/0011-32, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando os documentos previstos na Resolução Confea nº 1.121/2019.

Para tanto, indica a Engenheira Agrônoma VIVIANY MARIA TEIXEIRA – ART nº 1320260111976, como Responsável Técnica perante este Conselho.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa em epígrafe neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades técnicas na área de Agronomia, compatíveis com seu objeto social e com as atribuições profissionais da Engenheira Agrônoma VIVIANY MARIA TEIXEIRA – ART nº 1320260111976.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.6 J2026/053416-6 JG AGRO DRONE PULVERIZACAO AGRICOLA

A empresa interessada, JG AGRO DRONE PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA – CNPJ nº 66.243.727/0001-08, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando os documentos previstos na Resolução Confea nº 1.121/2019.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo ALEXANDRE KIM OSUGUI MANTOVANI – ART nº 1320260103315, como Responsável Técnico perante este Conselho.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa em epígrafe neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades técnicas na área de Agronomia, compatíveis com as atribuições do responsável técnico, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo ALEXANDRE KIM OSUGUI MANTOVANI – ART nº 1320260103315, com restrição nos serviços de cartografia, geodésia e engenharia mecânica.

5.2.1.1.13.7 J2026/057812-0 MADEBORGES

A empresa interessada, MADEBORGES PALETES E MADEIRAS LTDA – CNPJ nº 50.598.646/0001-90, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando os documentos previstos na Resolução Confea nº 1.121/2019.

Para tanto, indica o Engenheiro Florestal ALLAN HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA – ART nº 1320260121735, como Responsável Técnico perante este Conselho.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa em epígrafe neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades técnicas na área de Engenharia Florestal, compatíveis com seu objeto social e com as atribuições profissionais do Engenheiro Florestal ALLAN HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA – ART nº 1320260121735.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.8 J2026/057773-6 AGROALLIANZ S.A.

A Empresa Interessada(AGROALLIANZ S.A.- CNPJ n. 27.150.699/0006-37-Filial-MS), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Agrônoma Micheli Antonello-ART n. 1320260110367, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Micheli Antonello-ART n. 1320260110367.

5.2.1.1.13.9 J2026/056852-4 INTEGRA TECH AGRO SOLUCOES

A empresa INTEGRA AGRO SOLUÇÕES LTDA da cidade de Bataguassu/MS requer o registro no CREA-MS para atuação em atividades técnicas na área de agronomia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa INTEGRA AGRO SOLUÇÕES LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo ALEXANDRE KIM OSUGUI MANTOVANI, ART n. 1320260110405 de cargo e função.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.10 J2026/057765-5 Roque Empreendimentos

A Empresa Interessada ROQUE EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agronomo CARLOS RODRIGUES ROQUE JUNIOR -ART n.1320260112210, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA SANITARIA, AMBIENTAL e SEGURANÇA DO TRABALHO sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agronomo CARLOS RODRIGUES ROQUE JUNIOR -ART n.1320260112210.

5.2.1.1.13.11 J2026/057781-7 CR PULVERIZACAO AGRICOLA

A Empresa Interessada(CR DRONES LTDA com nome Fantasia CR PULVERIZACAO AGRICOLA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Camilo Miranda Barbosa-ART n. 1320260112812, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Camilo Miranda Barbosa-ART n. 1320260112812, com restrição as atividades de Cartografia e Geodesia.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.12 J2026/058093-1 MALTEC AGRO

A Empresa Interessada ADEMILTON ALVES PEREIRA-ME, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agronomo EDUARDO BATISTA DA SILVA -ART n. 1320260116075, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agronomo EDUARDO BATISTA DA SILVA -ART n. 1320260116075.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agronomo EDUARDO BATISTA DA SILVA -ART n. 1320260116075.

5.2.1.1.13.13 J2026/057909-7 CENTRO OESTE DRONES

A Empresa Interessada DF AGRICOLA LTDA, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. DANILO PEREIRA FERNANDES -ART n. 1320260112083, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. DANILO PEREIRA FERNANDES -ART n. 1320260112083

5.2.1.1.13.14 J2026/058604-2 RGM DRONES

A empresa interessada, G R S RIEWE LTDA., nome fantasia RGM DRONES, requer Registro de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando a documentação pertinente ao pedido, nos termos da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Para tanto, indica como responsável técnica a Engenheira Agrônoma MARIA CRISTINA ROSA DE FREITAS – ART nº 1320260114481, perante este Conselho. Na ART consta expressamente a responsabilidade técnica pela empresa prestadora de serviços de pulverização aeroagrícola com drones.

Considerando que o objeto social da empresa contempla serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, atividades de apoio à agricultura e fornecimento de máquinas e equipamentos agrícolas com operador, atividades compatíveis com a área profissional da Agronomia;

Considerando que a atividade econômica principal cadastrada perante a Receita Federal corresponde a serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, constando ainda atividades secundárias relacionadas ao aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas e apoio à agricultura;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram satisfeitas as exigências legais e da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica da empresa G R S RIEWE LTDA. – RGM DRONES neste Conselho, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma MARIA CRISTINA ROSA DE FREITAS – ART nº 1320260114481, para o desenvolvimento das atividades técnicas constantes de seu objeto social afetas à área da Agronomia, observadas as atribuições profissionais da responsável técnica.

5.2.1.1.13.15 J2026/058677-8 TERRA VERDE LTDA

A empresa interessada, TERRA VERDE LTDA – CNPJ nº 13.043.545/0001-27, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando os documentos previstos na Resolução Confea nº 1.121/2019.

Para tanto, indica a Engenheira Florestal ALINE CARRIJO GARCIA – ART nº 1320260116316, como Responsável Técnica perante este Conselho.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa em epígrafe neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades técnicas na área de Engenharia Florestal, compatíveis com as atribuições da responsável técnica, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Florestal ALINE CARRIJO GARCIA – ART nº 1320260116316, com restrição nas atividades de Engenharia Civil, pecuária e apoio à agricultura (não florestais).

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.16 J2026/058914-9 HIEROS AGRO LTDA

A empresa HIEROS AGRO LTDA com sede na cidade de Itajaí/SC requer o registro da filial na cidade de Corumbá/MS para execução de atividades técnicas na área de agronomia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea. Considerando a resposta da empresa quanto a responsabilidade técnica junto ao CREA-MS. Somos de parecer favorável ao registro da empresa HIEROS AGRO LTDA no município de Corumbá/MS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo LUCIO GABRIEL NASCIMENTO E SÁ, ART n. 1320260117309.

5.2.1.1.13.17 J2026/058920-3 RT PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

A Empresa Interessada(RT PRESTADORA DE SERVICOS LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo RENAN MORENO WATERKEMPER – ART n.1320260115694, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica RT PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo RENAN MORENO WATERKEMPER – ART n.1320260115694.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.18 J2026/059321-9 PRECISAO 5.0 PULVERIZACAO AGRICOLA LTDA

A Empresa Interessada PRECISAO 5.0 PULVERIZACAO AGRICOLA LTDA, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. GUSTAVO HENRIQUE LEITE MOTA PIESANTI -ART n. 1320260116288, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA AGRONOMIA sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro do Engenheiro Agro. GUSTAVO HENRIQUE LEITE MOTA PIESANTI -ART n. 1320260116288.

5.2.1.1.13.19 J2026/060585-3 SANSÃO & FLORINDO LTDA

A empresa SANSÃO & FLORINDO LTDA da cidade de Barra dos Bugres/MT e com filial na cidade de Dourados/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de agronomia.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa SANSÃO & FLORINDO LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo CLAYTON FERNANDES RIBEIRO BONFIM, ART n. 1320260119654.

5.2.1.1.13.20 J2026/060910-7 GABRIEL ANTONIO DAL PIVA

A empresa interessada, GABRIEL ANTONIO DAL PIVA – CNPJ nº 37.754.430/0001-09, requer Registro de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando a documentação pertinente, inclusive certidões expedidas pelo Crea-PR.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo GABRIEL ANTONIO DAL PIVA – ART nº 1320260067390, como Responsável Técnico perante este Conselho.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica da empresa em epígrafe neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades técnicas na área de Agronomia, compatíveis com seu objeto social e com as atribuições profissionais do Engenheiro Agrônomo GABRIEL ANTONIO DAL PIVA – ART nº 1320260067390.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.13.21 J2026/061317-1 3M DRONE SERVICOS AEREOS

A empresa ROBSON ROSA MONTEZANO LTDA da cidade de Maracaju/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de agronomia.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa ROBSON ROSA MONTEZANO LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo MATEUS ANDREY PIRES ROCHA, ART n. 1320260113739.

5.2.1.1.13.22 J2026/061660-0 ORYAGRO CEREAIS LTDA

A empresa ORYAGRO CEREAIS LTDA da cidade de Rio Brilhante/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de agronomia.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa ORYAGRO CEREAIS LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo RAFAEL BRATTI, ART n. 1320260122012.

5.2.1.1.14 Visto para Execução de Obras ou Serviços

5.2.1.1.14.1 J2026/053082-9 ASP - ENGENHARIA

A empresa interessada, A. DOS SANTOS ENGENHARIA LTDA., requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica para execução de obras e serviços na jurisdição do Crea-MS.

Para tanto, indica como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo ADILSON DOS SANTOS – ART nº 1320260105684, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados atendem às exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO DO VISTO da empresa em epígrafe neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo ADILSON DOS SANTOS, observadas suas atribuições profissionais, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, porém o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da empresa expedida pelo Crea de origem, válida, no caso em tela, até 31/12/2026.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.2.1.1.14.2 J2026/058336-1 AGROREPORT PERICIAS E AVALIACOES

A empresa AGROREPORT PERICIAS E AVALIACOES LTDA da cidade de Umuarama/PR requer o visto no CREA-MS para atuação na área da agronomia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa AGROREPORT PERÍCIAS E AVALIAÇÕES LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo André Prechlak Barbosa.

5.2.1.1.14.3 J2026/058939-4 Consulplan

A Empresa Interessada CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo TARCISIO BRITO DE ABREU, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo TARCISIO BRITO DE ABREU, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 29/09/2026.

5.3 Relatos de Processos Éticos: Não houve.

5.4 Relatos de Processos Administrativos

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.4.1 F2026/054664-4 Marcio Alves Fernandes

Cons. Aline Baptista Borelli - Protocolo n. F2026/054664-4 - Interessado: Marcio Alves Fernandes - Assunto: Interrupção de Registro. Transferido da reunião anterior.

5.4.2 F2024/065923-0 VAGNER ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA

Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. F2024/065923-0 - Interessado: Vagner Alexandre Aparecido de Souza - Assunto: Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado. Transferido da reunião anterior.

5.4.3 F2024/066347-5 GUILHERME JAURI MAZUTTI MICHEL

Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. F2024/066347-5 - Interessado: Guilherme Jauri Mazutti Michel - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado. Transferido da reunião anterior.

5.4.4 P2025/040947-4 Crea-MS

Assessoria Técnica - Protocolo n. P2025-040947-4 - Interessado: Crea-MS - Assunto: CI n. 040/2025-DFI. Transferido da reunião anterior.

5.4.5 P2026/061752-5 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA NETO

Protocolo n. P2026-061752-5 - Interessado: Antonio Lopes de Oliveira Neto - Assunto: Estruturação independente e governança do crédito rural.

5.4.6 P2026/048464-9 SILVIO CESAR PAULON

Protocolo n. P2026-048464-9 - Interessado: Silvio Cesar Paulon - Assunto: Solicita deferimento de protocolos do sistema legado.

5.4.7 P2026/064999-0 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Protocolo n. P2026-064999-0 - Interessado: Departamento de Fiscalização -Crea-MS - Assunto: CI N. 052/2026-DFI - Solicita a análise no sentido de rever e/ou revogar os procedimentos instituídos na Decisão n. 2580/2023-CEA

5.5 Relatos de Processos de Auto de Infração

5.5.1 Com Defesa

5.5.1.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.1.1 I2026/031971-0 GUILHERME FARIAS FAVERO

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2026/031971-0**, lavrado em 19 de maio de 2026, em desfavor do **Engenheiro Agrônomo GUILHERME FARIAS FAVERO**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 na Fazenda São Miguel;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 26 de maio de 2026, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) é profissional regularmente inscrito no CREA, exercendo legalmente as atividades técnicas vinculadas à área fiscalizada; 2) a propriedade possui ART ativa referente aos serviços executados, inexistindo exercício ilegal da profissão; 3) figura na condição de arrendante da propriedade rural, realizando regularmente o acompanhamento técnico da atividade agrícola desenvolvida na área; e requereu o cancelamento do auto de infração;

Considerando que consta da defesa a página de registro profissional e a Carteira de Identidade Profissional de Guilherme Farias Favero, que possui o título de Engenheiro Agrônomo, com situação de registro "Regular" no Crea-PR e com registro desde 17/01/1996;

Considerando que também consta da defesa a ART nº 1320240167245, registrada em 12/12/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Mário Kai, pela empresa contratada Agronomia Kai Ltda, referente à assessoria e assistência técnica no cultivo de 261,0 hectares de lavoura de soja, safra 2024/2025, na Fazenda São Miguel, tendo como contratante Guilherme Farias Favero;

Considerando que a ART nº 1320240167245 se refere à safra de soja 2024/2025, ao passo que o Auto de Infração nº I2026/031971-0 se refere à assistência técnica ao cultivo de soja da safra 2025/2026;

Considerando que a ART apresentada, portanto, não abrange o período fiscalizado;

Considerando que, nos termos da alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, o tipo infracional de exercício ilegal da profissão por leigo pressupõe, necessariamente, a ausência de registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;

Considerando que, sendo o autuado é profissional engenheiro agrônomo devidamente registrado no Crea-PR desde 17/01/1996;

Considerando que, portanto, há falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, uma vez que os fatos constatados pelo agente fiscal – assistência técnica ao cultivo de soja executada por profissional habilitado em Agronomia – não

se subsumem ao tipo infracional capitulado;

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, sugere-se à CEA — Câmara Especializada de Agronomia: 1) julgar nulo o Auto de Infração nº I2026/031971-0 e determinar o arquivamento do processo, nos termos do inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; 2) encaminhar os autos ao Departamento de Fiscalização - DFI para que averigue novamente os fatos e tome as providências cabíveis em caso de constatação da persistência da irregularidade, capitulando a infração conforme determina a legislação vigente.

5.5.1.1.2 I2026/040851-9 Roberto Yoshio Sakai

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/040851-9, lavrado em 6 de julho de 2026, em desfavor de Roberto Yoshio Sakai, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento na Chácara Sakai, conforme a cédula rural 40/07245-2, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 28/07/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a pessoa física autuada apresentou defesa em 07/08/2026, na qual alegou, em síntese:

(i) ausência de tipicidade da conduta, sustentando que é agricultor enquadrado no PRONAF e sua participação na operação limitou-se à contratação de financiamento rural junto ao Banco do Brasil S.A. e ao registro da cédula rural pignoratícia em cartório, atos de natureza estritamente civil e administrativa, sem a prática de qualquer atividade privativa prevista no art. 7º da Lei nº 5.194/1966;

(ii) que o projeto vinculado ao financiamento foi elaborado e assinado pela Engenheira Agrônoma Julia Trevisan Capuci, com Anotação de Responsabilidade Técnica vinculada, o que demonstraria que a responsabilidade técnica esteve, desde o início, sob condução de profissional habilitada;

(iii) falsidade da motivação do ato administrativo, por violação à teoria dos motivos determinantes, ao argumento de que o agente fiscal teria partido da premissa equivocada de que o autuado seria o autor do projeto; e

(iv) nulidade de pleno direito do auto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e nas Súmulas 346 e 473 do STF, requerendo o recebimento do recurso ainda que intempestivo, o cancelamento integral do AI e a desconstituição da multa;

Considerando que o interessado anexou na defesa a seguinte documentação:

1) Projeto de Aquisição de Trator, elaborado em 25/02/2025 pela Engenheira Agrônoma Julia Trevisan Capuci, cujo proponente é Roberto Yoshio Sakai;

2) Cédula Rural Pignoratícia nº 40/07245-2, emitida em 12/03/2025, destinada à aquisição de trator agrícola;

2) ART nº 1320260099338, registrada em 06/08/2026 pela Engenheira Agrônoma Julia Trevisan Capuci e se refere ao projeto para custeio, investimento e assistência técnica - ano safra 2025, investimento para aquisição de 01 trator, cédula - 40/07245-2;

Considerando que o Projeto de Aquisição de Trator anexo aos autos comprova que o serviço objeto do auto de infração foi realizado pela profissional Engenheira Agrônoma Julia Trevisan Capuci;

Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a profissional por falta de registro de ART - infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977;

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou favorável pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/040851-9 e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.2.1 I2026/045022-1 Higor Cabral Lopes

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/045022-1, lavrado em 14 de julho de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Higor Cabral Lopes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para a Fazenda Alegria, de propriedade de Luiz Alberto Mendonca, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 31/07/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250148756, que foi registrada em 24/11/2025 pelo autuado e que se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Alegria, de propriedade de Luiz Alberto Mendoza, no período de 21/11/2025 a 15/03/2026;

Considerando que a ART nº 1320250148756 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, somos favoráveis a nulidade do Auto de Infração nº I2026/045022-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1.008/2004.

5.5.1.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.1.3.1 I2026/044465-5 Mario Nakamura

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/044465-5, lavrado em 10 de julho de 2026, em desfavor de Mario Nakamura, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário na Fazenda Boa União, conforme cédula rural 521257, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 28/07/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que os outros bancos exigem um projeto assinado por um Eng. Agrônomo, para liberar a cédula rural, mas no caso do Bradesco não é necessário fazer esse projeto porque a Cédula Rural já vem pronta;

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei n° 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando a Resolução Confea n° 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a economia rural e crédito rural, dentre outras;

Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2026/044465-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.1.4.1 I2026/034707-2 Paulo Henrique da Silva Ferreira

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/034707-2, lavrado em 1 de junho de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Henrique da Silva Ferreira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para a Fazenda Ana Terra, de propriedade de Anderson Luiz Horvath, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 03/07/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260103739, que foi registrada em 15/08/2026 pelo autuado e que se refere à safra de soja 2025/2026 na Fazenda Ana Terra, de propriedade de Anderson Luiz Horvath;

Considerando que a ART nº 1320260103739 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/034707-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.2 I2026/049109-2 Paulo Henrique da Silva Ferreira

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/049109-2, lavrado em 29 de julho de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Henrique da Silva Ferreira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para a Fazenda Oito De Maio, de propriedade de Ulisses Augusto Horvath, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 12/08/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260103736, que foi registrada em 15/08/2026 pelo autuado e que se refere à safra de soja 2025/2026 na Fazenda Oito de Maio, de propriedade de Ulisses Augusto Horvath;

Considerando que a ART nº 1320260103736 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/049109-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.3 I2026/049108-4 Paulo Henrique da Silva Ferreira

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/049108-4, lavrado em 29 de julho de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Henrique da Silva Ferreira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para a Fazenda Bom Jesus "Area 03", de propriedade de Ulisses Augusto Horvath, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 12/08/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260103735, que foi registrada em 15/08/2026 pelo autuado e que se refere à safra de soja 2025/2026 na Fazenda Bom Jesus Área 01, Área 02 e Área 03, de propriedade de Ulisses Augusto Horvath;

Considerando que a ART nº 1320260103735 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/049108-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.4 I2026/049107-6 Paulo Henrique da Silva Ferreira

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/049107-6, lavrado em 29 de julho de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Henrique da Silva Ferreira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para a Fazenda Bom Jesus "Area 01", de propriedade de Ulisses Augusto Horvath, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 12/08/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260103735, que foi registrada em 15/08/2026 pelo autuado e que se refere à safra de soja 2025/2026 na Fazenda Bom Jesus Área 01, Área 02 e Área 03, de propriedade de Ulisses Augusto Horvath;

Considerando que a ART nº 1320260103735 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/049107-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.5 I2026/049106-8 Paulo Henrique da Silva Ferreira

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/049106-8, lavrado em 29 de julho de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Henrique da Silva Ferreira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para a Fazenda Água Boa, de propriedade de Ulisses Augusto Horvath, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 12/08/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260103732, que foi registrada em 15/08/2026 pelo autuado e que se refere à safra de soja 2025/2026 na Fazenda Água Boa, de propriedade de Ulisses Augusto Horvath;

Considerando que a ART nº 1320260103732 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/049106-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.6 I2026/049113-0 Paulo Henrique da Silva Ferreira

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/049113-0, lavrado em 29 de julho de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Henrique da Silva Ferreira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para o Sítio Recanto Dos Netos, de propriedade de Anderson Luiz Horvath, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 12/08/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260105185, que foi registrada em 19/08/2026 pelo autuado e que se refere à safra de soja 2025/2026 no Sítio Recanto dos Netos, Fazenda Nossa Senhora 2 e Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de Anderson Luiz Horvath;

Considerando que a ART nº 1320260105185 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/049113-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.7 I2026/049112-2 Paulo Henrique da Silva Ferreira

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/049112-2, lavrado em 29 de julho de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Henrique da Silva Ferreira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para a Fazenda Boa Saffra, de propriedade de Osmar Horvath, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 12/08/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260103733, que foi registrada em 15/08/2026 pelo autuado e que se refere à safra de soja 2025/2026 na Fazenda Boa Safra, de propriedade de Osmar Horvath;

Considerando que a ART nº 1320260103733 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/049112-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.1.4.8 I2026/049110-6 Paulo Henrique da Silva Ferreira

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/049110-6, lavrado em 29 de julho de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Henrique da Silva Ferreira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para o Sítio Bom Jesus "Área 02", de propriedade de Ulisses Augusto Horvath, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 12/08/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260103735, que foi registrada em 15/08/2026 pelo autuado e que se refere à safra de soja 2025/2026 na Fazenda Bom Jesus Área 01, Área 02 e Área 03, de propriedade de Ulisses Augusto Horvath;

Considerando que a ART nº 1320260103735 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/049110-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.2 Revel

5.5.2.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.2.1.1 I2025/065884-9 LUIZ FELIPE DA SILVA MATTOS

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2025/065884-9**, lavrado em 10 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa física **LUIZ FELIPE**

DA SILVA MATTOS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de prestação de serviço de georreferenciamento para Antonio Lopes de Oliveira Neto;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 08/01/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que consta da Ficha de Visita nº 231414 a seguinte documentação:

1) Tarefa N°: 97831 criada pela Ouvidoria do Crea-MS e encaminhada ao Departamento de Fiscalização – DFI, que apresenta o seguinte manifesto de Antonio Lopes De Oliveira Neto:

Contratei o serviço de georreferenciamento em propriedade rural adquirida por leilão judicial em março de 2025 com o profissional Luiz Felipe da Silva Mattos, que informou em contrato de prestação de serviços o CREAMS 15190. Gostaria de confirmar se o profissional está realmente inscrito pois seu nome não aparece na consulta pública. O mesmo está trabalhando dentro do INCRA da cidade de Corumba, MS.

2) Contrato Particular de Serviços Técnicos firmado entre Antônio Lopes de Oliveira Neto e Luiz Felipe Da Silva Mattos referente à ao desenvolvimento de atividade de georreferenciamento de área rural, que indica que o contratado é Engenheiro Agrônomo e possui registro no Crea-MS sob nº 15190;

Considerando que não foi constatado o registro de Luiz Felipe Da Silva Mattos no Portal de Serviços do Crea-MS, conforme consulta realizada por CPF e por número de registro no Crea-MS (Crea-MS 15190) indicado no contrato supramencionado;

Considerando que foi solicitada diligência junto ao DFI para maiores esclarecimentos no tocante à atuação do autuado, Luiz Felipe Da Silva Mattos, e para anexar o Relatório de Conformidade de assinatura do Contrato Particular de Serviços Técnicos anexo à Ficha De Visita Nº 231414;

Considerando que, em resposta à diligência (ID 1177669), o DFI informou que contatou o autuado, Luiz Felipe da Silva Mattos, e esse alegou que o seu registro de engenheiro agrônomo não está ativo por motivos da Faculdade do Mato Grosso, e que está aguardando a documentação

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

de conclusão de curso da instituição de ensino, porém não apresentou nenhum documento probatório do fato;

Considerando que foi anexado ao processo o Relatório de Conformidade (Id 1177672) de assinaturas eletrônicas, que informa que o documento possui as assinaturas de LUIZ FELIPE DA SILVA MATTOS e de ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA NETO;

Considerando que o autuado, LUIZ FELIPE DA SILVA MATTOS, não é profissional registrado no Crea-MS e, conforme documentação anexa aos autos, firmou contrato de prestação de serviços de georreferenciamento de imóvel rural no qual se autodeclarou Engenheiro Agrônomo, fazendo constar no referido instrumento contratual número de registro no Crea-MS que, submetido à consulta, revelou-se inexistente;

Considerando que o art. 76 da Lei nº 5.194/1966 determina que:

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais;

Considerando o art. 41, caput e parágrafo único da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determinam:

Art. 41. Quando a infração apurada constituir violação da Lei de Contravenções Penais, o Crea comunicará o fato à autoridade competente.

Parágrafo único. A comunicação do fato à autoridade competente ocorrerá após o trânsito em julgado da respectiva decisão.

Considerando que os elementos constantes dos autos evidenciam indícios de conduta apta a configurar ilícito de natureza penal, revelando-se necessário o encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica (PJU) do Crea-MS para que sejam adotadas as providências cabíveis junto às autoridades competentes;

Ante todo o exposto, sugere-se à Câmara Especializada de Agronomia – CEA: 1) a procedência do Auto de Infração nº I2025/065884-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que o autuado não é profissional registrado no Crea-MS e seu autodeclarou Engenheiro Agrônomo em contrato de prestação de serviços de georreferenciamento de imóvel rural, no qual fez constar número de registro no Crea-MS comprovadamente inexistente; 2) encaminhar o processo à Procuradoria Jurídica – PJU, após o trânsito em julgado da decisão, conforme parágrafo único do art. 41 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, para as providências cabíveis quanto à comunicação às autoridades competentes acerca dos indícios de ilícito de natureza penal constatados nos autos, para a devida apuração dos fatos.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.2.1.2 I2026/030028-9 RUBENS QUEIROZ

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/030028-9, lavrado em 8 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física RUBENS QUEIROZ, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda Conquista, conforme cédula rural 504427, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 12/08/2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030028-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.2.1.3 I2026/035054-5 JOSE MAZETO NETO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/035054-5, lavrado em 2 de junho de 2026, em desfavor da pessoa física JOSE MAZETO NETO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio, conforme cédula rural 487894, na Fazenda Estrela Do Sul, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 12/08/2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/035054-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.2.1.4 I2026/037086-4 André Ricaro Pavão Dias

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/037086-4, lavrado em 16 de junho de 2026, em desfavor da pessoa física André Ricaro Pavão Dias, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de cultivo de mandioca, no Sítio Primeiro de Maio, conforme cédula rural nº 2399523/3426/2024, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 12/08/2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou de voto favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2026/037086-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.1.5 I2026/035055-3 AILTON JOSE COSTA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/035055-3, lavrado em 2 de junho de 2026, em desfavor da pessoa física AILTON JOSE COSTA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de cultivo de soja 2025/2026 no PA Santa Guilhermina - Lote 134, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 12/08/2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2026/035055-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.2.2.1 I2026/023213-5 GABRIEL RODRIGUES PANTOJA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/023213-5, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo GABRIEL RODRIGUES PANTOJA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência / assessoria / consultoria em cultivo de soja 2025/2026 na Fazenda Santa Izabel, de propriedade de Aldinei Pogorzelski, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 06/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, decido pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023213-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.2 I2026/023212-7 GABRIEL RODRIGUES PANTOJA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/023212-7, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo GABRIEL RODRIGUES PANTOJA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência / assessoria / consultoria em cultivo de soja 2025/2026 na Fazenda Santa Izabel, de propriedade de Leticia Zabot, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 06/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, decido pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023212-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.3 I2026/023211-9 GABRIEL RODRIGUES PANTOJA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/023211-9, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo GABRIEL RODRIGUES PANTOJA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência / assessoria / consultoria em cultivo de soja 2025/2026 na Fazenda Santa Izabel, de propriedade de Adelar Pogorzelski, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 06/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, decido pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023211-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.4 I2025/067436-4 SAUL MATEUS NANTES PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/067436-4, lavrado em 22 de dezembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo SAUL MATEUS NANTES PEREIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Caranda, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 12/08/2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/067436-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.2.2.5 I2025/067435-6 THIAGO CARDOSO MORAES

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/067435-6, lavrado em 22 de dezembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo THIAGO CARDOSO MORAES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Santa Guilhermina, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 12/08/2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/067435-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.6 I2026/023536-3 RURAL PLAN CONSULTORIA AGROPECUARIA E AMBIENTAL LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/023536-3, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica RURAL PLAN CONSULTORIA AGROPECUARIA E AMBIENTAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de custeio lavoura de mandioca para a Fazenda Jangada, de propriedade de Manoel Simões Junior, conforme cédula rural 763012547, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 18/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023536-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.7 I2026/043293-2 Yago Miranda de Oliveira Sandre

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/043293-2, lavrado em 9 de julho de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Yago Miranda de Oliveira Sandre, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 no Projeto de Assentamento Eldorado II Lote 076, de propriedade de Flavio Meurer, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 03/09/2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2026/043293-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.8 I2026/045032-9 HENRIQUE SOARES DE MORAIS

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/045032-9, lavrado em 14 de julho de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo HENRIQUE SOARES DE MORAIS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 na Chácara Nova Esperança, de propriedade de Gean Carlos De Souza, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 03/09/2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2026/045032-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.2.2.9 I2026/048679-0 ANDRE FELIPE PALMA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/048679-0, lavrado em 28 de julho de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDRE FELIPE PALMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para a Chácara São Joao Do Rio Negrinho, de propriedade de Jonas Francisco Dos Santos, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 06/08/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2026/048679-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.10 I2026/048673-0 ANDRE FELIPE PALMA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/048673-0, lavrado em 28 de julho de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDRE FELIPE PALMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para a Fazenda Duas Irmãs, de propriedade de Pedro Luis Lorenzetti, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 06/08/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2026/048673-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.2.2.11 I2026/048672-2 ANDRE FELIPE PALMA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/048672-2, lavrado em 28 de julho de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDRE FELIPE PALMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para a Fazenda Sant'Ana, de propriedade de Pedro Luis Lorenzetti, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 06/08/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2026/048672-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.12 I2026/048671-4 ANDRE FELIPE PALMA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/048671-4, lavrado em 28 de julho de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDRE FELIPE PALMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para a Fazenda Fortuna Area 2, de propriedade de Maseal Agro Florestal Ltda, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 06/08/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2026/048671-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.2.2.13 I2026/048669-2 ANDRE FELIPE PALMA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/048669-2, lavrado em 28 de julho de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDRE FELIPE PALMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para a Fazenda Córrego Seco, de propriedade de Tony Assad Youssif, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 06/08/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2026/048669-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.2.3.1 I2019/052466-3 Luiz Carlos Defendi

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/052466-3, lavrado em 6 de maio de 2019, em desfavor da pessoa física Luiz Carlos Defendi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 16/04/2019, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3630/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do AI n. I2019/052466-3 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, grau máximo;

Considerando que consta dos autos o Aviso de Recebimento AR - JU 85290153 7 BR (Id: 91665), com motivo de devolução “Recusado”;

Considerando que o processo foi encaminhado para o Departamento Jurídico – DJU para as providências legais cabíveis;

Considerando que, mediante requerimento protocolado sob o nº P2026/047454-6 (Id. 1168875), o autuado Luiz Carlos Defendi solicitou, em 22/07/2026, a reanálise do presente processo, alegando desconhecimento integral da autuação e das notificações a ela referentes, por terem sido dirigidas a um endereço comercial, local que não corresponde à sua residência, mas sim ao estabelecimento comercial denominado "Tododia Mercearia & Conveniência", de titularidade de Tiago Defendi, pessoa distinta do autuado, com quem guarda apenas identidade de sobrenome;

Considerando que o autuado instruiu o pedido de reanálise com o Comprovante de Inscrição Estadual (CCIS) nº 28.427.993-5 e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Id 1169038), ambos em nome de Tiago Defendi, com endereço coincidente ao utilizado nas notificações do presente processo, bem como com fatura de energia elétrica emitida pela concessionária Energisa, indicativa de seu efetivo endereço;

Considerando que, em atenção ao requerimento protocolado, a Procuradoria Jurídica – PJU exarou o Parecer n. 091/2026-PJU, no qual constatou que os Avisos de Recebimento (AR) relativos às notificações expedidas no presente processo retornaram, em 27/02/2020, com recebimento por Gabriella Meggy Lucena do Nascimento, e, em 10/12/2020, com anotação de devolução "Recusado", circunstâncias que evidenciam que a comunicação processual não atingiu sua finalidade, porquanto direcionada a endereço de terceiro estranho à relação processual;

Considerando que o direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, constitui pressuposto de validade do processo administrativo sancionador, e que sua inobservância configura vício insanável, apto a contaminar todos os atos processuais dele decorrentes;

Considerando que, reconhecida a nulidade do processo desde o seu nascedouro, a análise sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva resta prejudicada, pois não houve constituição válida do processo administrativo apta a gerar marcos interruptivos;

Considerando que o inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá em caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, entre as quais se insere a comunicação válida dos atos processuais ao autuado, nos termos do art. 53 da mesma Resolução;

Considerando que a Procuradoria Jurídica, por meio do Parecer n. 091/2026- PJU, concluiu que o débito é inexigível em razão da nulidade absoluta do processo e da prescrição da pretensão punitiva, portanto, somos de parecer favorável ao cancelamento da multa e o arquivamento

dos autos, e após comunicar formalmente o interessado, no endereço informado por meio do protocolo (P2026/047454-6) inserido nestes autos;

Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;

Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos;

Ante todo o exposto, sugere-se à CEA - Câmara Especializada de Agronomia: 1) a nulidade do Auto de Infração nº I2019/052466-3, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista as falhas na comunicação dos atos processuais junto ao autuado; 2) comunicar formalmente o interessado, no endereço informado por meio do protocolo (P2026/047454-6) inserido nestes autos; 3) revogar a Decisão CEA/MS nº 3630/2019, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

5.5.2.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

5.5.2.4.1 I2026/044274-1 Leonardo Fernandes Leite

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/044274-1, lavrado em 10 de julho de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Leonardo Fernandes Leite, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 na Fazenda Parana, de propriedade de Joeli De Souza Fonseca, sem registrar ART;

Considerando que o Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos não consta a assinatura do remetente e nem a data de entrega, com motivos da devolução “Endereço Insuficiente”;

Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe:

Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

Considerando o art. 54 da Resolução 1.008/2004, do Confea, que determina que em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem;

Considerando que o endereço do autuado está incompleto no Auto de Infração nº I2026/044274-1, conforme AR YH 27355450 5 BR (Id: 1197736);

Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do endereço do autuado no auto de infração, Voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/044274-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

6 - Extra Pauta

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

CREA-MS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul